

Bruxelas, 20 de março de 2019
(OR. en)

7351/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0230(COD)**

**CODEC 652
JEUN 36
EDUC 148
EMPL 164
SOC 210
SPORT 26
COHAFA 22
PROCIV 20
COMPET 239
ECOFIN 286
CADREFIN 141
PE 81**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o programa do Corpo Europeu de Solidariedade e revoga o [Regulamento do Corpo Europeu de Solidariedade] e o Regulamento (UE) n.º 375/2014 - Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu, (Estrasburgo, 11 a 14 de março de 2019)

I. INTRODUÇÃO

A relatora, Michaela ŠOJDROVÁ (PPE, CZ), apresentou um relatório sobre a proposta de regulamento, em nome da Comissão da Cultura e da Educação. A Comissão da Cultura e da Educação apresentou cento e cinquenta e nove alterações à proposta de regulamento (alterações 1-10, 12-15, 17, 19, 21-23, 25-31, 33-47, 49-52, 54-56, 58, 61-62, 64-68, 70-83, 85-86, 92-112, 114-117, 119-159, 53, 57, 59, 60, 63, 69, 84, 87-91, 113, 118, 11, 16, 18, 20, 24, 32, 48). Além disso:

- o grupo político EUL/NGL apresentou dezassete alterações (alterações 197, 198, 199, 191D, 200, 201, 202, 192, 203, 187, 188, 193, 194, 189, 195, 196, 190D);

- o grupo político EFDD apresentou vinte e sete alterações (alterações 172, 173, 174D, 175D, 176, 177D, 178, 179, 180D, 182D, 182, 183, 184, 185, 186, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167D, 168, 169, 170D, 171);
- a Comissão DEVE apresentou dez alterações (alterações 208, 209, 210, 211, 212, 213, 204, 205, 206, 207).

II. VOTAÇÃO

Na votação, realizada em 12 de março, o plenário adotou as alterações 1-10, 12-15, 17, 19, 21-23, 25-31, 33-47, 49-52, 54-56, 58, 61-62, 64-68, 70-83, 85-86, 92-112, 114-117, 119-159, 53, 57, 59, 60, 63, 69, 84, 87-91, 113, 118, 11, 16, 18, 20, 24, 32, 48 à proposta de regulamento.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa constante do anexo à presente nota¹.

¹ Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados *a negrito e em itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

P8_TA-PROV(2019)0150

Programa do Corpo Europeu de Solidariedade *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 12 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa do Corpo Europeu de Solidariedade e revoga o [Regulamento do Corpo Europeu de Solidariedade] e o Regulamento (UE) n.º 375/2014 (COM(2018)0440 – C8-0264/2018 – 2018/0230(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2018)0440),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e os artigos 165.º, n.º 4, 166.º, n.º 4 e 214.º, n.º 5 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0264/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 17 de outubro de 2018²,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 6 de dezembro de 2018³,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Cultura e da Educação, bem como os pareceres da Comissão do Desenvolvimento, da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Desenvolvimento Regional (A8-0079/2019),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento

² JO C 62 de 15.2.2019, p. 201.

³ JO C 86 de 7.3.2019, p. 282.

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A União Europeia assenta na solidariedade entre os seus cidadãos e entre os seus Estados-Membros. Este valor comum norteia as suas ações e proporciona a necessária unidade para lidar com os desafios sociais atuais e futuros, para cuja resolução os jovens europeus estejam dispostos a contribuir, expressando na prática a sua solidariedade.

Alteração

(1) A União Europeia assenta na solidariedade entre os seus cidadãos e entre os seus Estados-Membros. Este valor comum, ***consagrado no artigo 2.º do Tratado da União Europeia***, norteia as suas ações e proporciona a necessária unidade para lidar com os desafios sociais atuais e futuros, para cuja resolução os jovens europeus estejam dispostos a contribuir, expressando na prática a sua solidariedade.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Atendendo ao aumento significativo das crises humanitárias e das emergências mundiais, e com vista a reforçar a promoção da solidariedade e da visibilidade da ajuda humanitária entre os cidadãos da União, é necessário desenvolver a solidariedade entre os Estados-Membros e com os países terceiros afetados por catástrofes naturais ou de origem humana.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) A ajuda humanitária baseia-se nos princípios da imparcialidade, da neutralidade e da não discriminação, que estão consagrados no direito humanitário internacional e no direito da União. A

ajuda humanitária proporciona uma resposta de emergência, em função das necessidades, destinada a preservar a vida, prevenir e aliviar o sofrimento humano, manter a dignidade humana e a fornecer proteção aos grupos vulneráveis afetados por catástrofes naturais ou de origem humana. A redução do risco de catástrofes e a preparação para estas através de atividades de reforço das capacidades e da resiliência são também elementos essenciais da ajuda humanitária.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Na sua Comunicação intitulada «Um Corpo Europeu de Solidariedade», de 7 de dezembro de 2016¹⁸, a Comissão sublinhou a necessidade de reforçar as bases para o trabalho de solidariedade em toda a Europa, a fim de proporcionar aos jovens mais e melhores oportunidades para atividades de solidariedade que abranjam uma vasta gama de domínios, e de apoiar os intervenientes nacionais e locais, nos seus esforços para fazer face aos diferentes desafios e crises. A Comunicação lançou uma primeira fase do Corpo Europeu de Solidariedade que mobilizou diferentes programas da União para oferecer oportunidades de voluntariado, de estágio ou de emprego aos jovens em toda a União.

¹⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Um Corpo Europeu de Solidariedade (COM(2016)0942 final).

Alteração

(3) Na sua Comunicação intitulada «Um Corpo Europeu de Solidariedade», de 7 de dezembro de 2016¹⁸, a Comissão sublinhou a necessidade de reforçar as bases para o trabalho de solidariedade em toda a Europa, a fim de proporcionar aos jovens mais e melhores oportunidades para atividades de solidariedade que abranjam uma vasta gama de domínios, e de apoiar os intervenientes nacionais, **regionais** e locais, nos seus esforços para fazer face aos diferentes desafios e crises. A Comunicação lançou uma primeira fase do Corpo Europeu de Solidariedade que mobilizou diferentes programas da União para oferecer oportunidades de voluntariado, de estágio ou de emprego aos jovens em toda a União.

¹⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Um Corpo Europeu de Solidariedade (COM(2016)0942 final).

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) No contexto do presente regulamento, entende-se por solidariedade um sentido de responsabilidade de todos em relação a todos quanto ao empenho pessoal no bem comum, que se manifesta através de ações concretas, sem expectativa de contrapartidas.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) A prestação de assistência às pessoas e às comunidades no exterior da União que se defrontam com catástrofes ou que são particularmente vulneráveis a catástrofes e necessitam de ajuda humanitária, com base nos princípios fundamentais da neutralidade, humanidade, independência e imparcialidade, é uma expressão importante da solidariedade.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-C) Os voluntários participantes e as organizações que executam ações no âmbito do Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária devem respeitar os princípios estabelecidos no

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 4-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-D) É necessário continuar a desenvolver a solidariedade para com as vítimas de crises e catástrofes em países terceiros e aumentar os níveis de sensibilização e visibilidade da ajuda humanitária e do voluntariado em geral como atividade ao longo da vida entre os cidadãos da União.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 4-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-E) A União e os Estados-Membros comprometeram-se a aplicar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ONU) e os seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tanto a nível interno como através de ações externas.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 4-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-F) Nas suas conclusões de 19 de maio de 2017 sobre a operacionalização da correlação entre a ajuda humanitária e o desenvolvimento, o Conselho reconheceu a necessidade de reforçar a resiliência

através de uma melhor ligação entre a ajuda humanitária e a cooperação para o desenvolvimento e de reforçar mais os laços operacionais entre as abordagens complementares da ajuda humanitária, da cooperação para o desenvolvimento e da prevenção de conflitos.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os jovens devem ter acesso facilitado às oportunidades de participação em atividades de solidariedade, que lhes permitam manifestar o seu empenhamento em benefício das comunidades, ao mesmo tempo que adquirem uma experiência útil, capacidades e competências para o seu desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e profissional, melhorando deste modo a sua empregabilidade. Essas atividades devem contribuir igualmente para a mobilidade dos jovens voluntários, estagiários e trabalhadores.

Alteração

(5) Os jovens devem ter acesso facilitado a oportunidades ***inclusivas e significativas*** de participação em atividades de solidariedade, que lhes permitam manifestar o seu empenhamento em benefício das comunidades, ao mesmo tempo que adquirem uma experiência útil, ***conhecimentos***, capacidades e competências para o seu desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e profissional, melhorando deste modo a sua empregabilidade. Essas atividades devem contribuir igualmente para a mobilidade dos jovens voluntários, estagiários e trabalhadores ***e para um intercâmbio multicultural.***

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) As atividades de solidariedade oferecidas aos jovens devem ser de elevada qualidade, ***no sentido de que*** devem ***atender a*** necessidades sociais não satisfeitas, contribuir para o reforço das comunidades, oferecer aos jovens a oportunidade de adquirir valiosos conhecimentos e competências, ser financeiramente acessíveis aos jovens e ser

Alteração

(6) As atividades de solidariedade oferecidas aos jovens devem ser de elevada qualidade; devem ***procurar abordar*** necessidades sociais não satisfeitas, ***reforçar a solidariedade e*** contribuir para o reforço das comunidades ***e da participação democrática. Devem*** oferecer aos jovens a oportunidade de adquirir valiosos conhecimentos, ***capacidades e***

desenvolvidas em condições de segurança e higiene.

competências. ***Devem*** ser financeiramente acessíveis aos jovens e ser desenvolvidas em condições de segurança, ***inclusividade*** e higiene. ***O diálogo com os órgãos de poder local e regional e com as redes europeias especializadas no tratamento de problemas sociais urgentes deve ser encorajado para permitir uma melhor avaliação das necessidades sociais não satisfeitas e garantir um programa orientado para as necessidades. As atividades de solidariedade não devem ter um impacto negativo no emprego nem nos estágios de formação existentes e devem contribuir para reforçar a responsabilidade social das empresas, embora sem as substituir.***

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O Corpo Europeu de Solidariedade proporciona um ponto de acesso único às atividades de solidariedade em toda a União e fora da União. Deverá ser assegurada a coerência e a complementaridade com as demais políticas e programas pertinentes da União. O Corpo Europeu de Solidariedade tira partido dos pontos fortes e sinergias do predecessor e dos programas existentes, nomeadamente o Serviço Voluntário Europeu¹⁹ e a iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE²⁰. Complementa também os esforços envidados pelos Estados-Membros para apoiar os jovens e facilitar a sua transição da escola para o trabalho no âmbito ***da*** Garantia para a Juventude, proporcionando-lhes oportunidades adicionais para se iniciarem no mercado de trabalho sob a forma de estágios ou empregos em domínios relacionados com a solidariedade, quer no seu Estado-Membro, quer além-fronteiras. É também assegurada a complementaridade com as atuais redes a

Alteração

(7) O Corpo Europeu de Solidariedade proporciona um ponto de acesso único às atividades de solidariedade em toda a União e fora da União. Deverá ser assegurada a coerência e a complementaridade com as demais políticas e programas pertinentes da União. O Corpo Europeu de Solidariedade tira partido dos pontos fortes e sinergias do predecessor e dos programas existentes, nomeadamente o Serviço Voluntário Europeu¹⁹ e a iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE²⁰. Complementa também os esforços envidados pelos Estados-Membros para apoiar os jovens e facilitar a sua transição da escola para o trabalho no âmbito ***de iniciativas como a*** Garantia para a Juventude, proporcionando-lhes oportunidades adicionais para se iniciarem no mercado de trabalho sob a forma de estágios ou empregos em domínios relacionados com a solidariedade, quer no seu Estado-Membro, quer além-fronteiras. É também assegurada a

nível da União pertinentes para as atividades do Corpo Europeu de Solidariedade, como sejam a rede europeia de serviços públicos de emprego, a plataforma EURES e a rede Eurodesk. Além disso, importa assegurar, com base em boas práticas, se for caso disso, a complementaridade entre as iniciativas existentes pertinentes, em especial as iniciativas nacionais de solidariedade e de mobilidade para os jovens, *e* o Corpo Europeu de Solidariedade.

complementaridade com as atuais redes a nível da União pertinentes para as atividades do Corpo Europeu de Solidariedade, como sejam a rede europeia de serviços públicos de emprego, a plataforma EURES e a rede Eurodesk, ***bem como organizações pertinentes da sociedade civil, incluindo os parceiros sociais e as redes representantes de jovens e de voluntários.*** Além disso, importa assegurar, com base em boas práticas, se for caso disso, a complementaridade entre as iniciativas existentes pertinentes, em especial as iniciativas nacionais de solidariedade, ***como o voluntariado, o serviço civil e as iniciativas de mobilidade para os jovens, assim como o Corpo Europeu de Solidariedade, tendo em vista reforçar e enriquecer reciprocamente o impacto e a qualidade dessas iniciativas e desenvolver boas práticas. O Corpo Europeu de Solidariedade não deve substituir as iniciativas nacionais. Deve ser assegurado o acesso de todos os jovens às atividades de solidariedade nacional. A Comissão deve elaborar orientações práticas sobre a complementaridade do Programa com outros programas e fontes de financiamento da União e sobre as sinergias entre eles.***

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

²⁰ Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária («iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE») (JO L 122 de 24.4.2014, p. 1).

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

²⁰ Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária («iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE») (JO L 122 de 24.4.2014, p. 1).

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) A certificação das organizações de envio e de acolhimento efetuada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 375/2014 não deve ser duplicada no âmbito do Programa e deve ser reconhecida a equivalência na aplicação do presente regulamento a partir de 2021.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) O Corpo Europeu de Solidariedade cria novas oportunidades para os jovens realizarem atividades de voluntariado, estágio ou emprego em domínios relacionados com a solidariedade, bem como para conceberem e desenvolverem projetos de solidariedade por sua própria iniciativa. Estas oportunidades contribuem para o seu desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e profissional. O Corpo Europeu de Solidariedade também apoia as atividades de estabelecimento de redes dos seus participantes e organizações, bem como as medidas que visem assegurar a qualidade das atividades apoiadas e melhorar a validação dos resultados de aprendizagem. Por conseguinte, contribuirá igualmente para a cooperação europeia relevante para os jovens e para uma maior sensibilização para o seu impacto positivo.

(9) O Corpo Europeu de Solidariedade cria novas oportunidades ***de aprendizagem não formal e informal*** para os jovens realizarem atividades de voluntariado, estágio ou emprego em domínios relacionados com a solidariedade, bem como para conceberem e desenvolverem projetos de solidariedade por sua própria iniciativa. Estas oportunidades contribuem para o seu desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e profissional. O Corpo Europeu de Solidariedade também apoia as atividades de estabelecimento de redes dos seus participantes e organizações, bem como as medidas que visem assegurar a qualidade das atividades apoiadas e melhorar a validação dos resultados de aprendizagem. Por conseguinte, contribuirá igualmente para a cooperação europeia relevante para os jovens e para uma maior sensibilização para o seu impacto positivo. ***Deverá também contribuir para reforçar as comunidades e apoiar as atuais organizações que executam ações de***

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Estas atividades devem **ser** desenvolvidas para benefício das comunidades, promovendo simultaneamente o desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e profissional de cada indivíduo participante, **e podem** assumir a forma de voluntariado, estágio ou emprego, projetos ou atividades de estabelecimento de redes, desenvolvidos em diferentes áreas, como a educação e a formação, o emprego, a igualdade de género, o empreendedorismo, - em especial o empreendedorismo social -, a cidadania e a participação democrática, o ambiente e a proteção da natureza, a ação climática, a prevenção, a preparação e a recuperação em situação de catástrofe, a agricultura e o desenvolvimento rural, o fornecimento de produtos alimentares e não alimentares, a saúde e o bem-estar, a **criatividade e a cultura**, a educação física e o desporto, a assistência e a segurança social, o acolhimento e a integração de nacionais de países terceiros, a cooperação territorial e a coesão, e a cooperação além-fronteiras. Tais atividades de solidariedade devem incluir uma dimensão sólida de aprendizagem e formação através de atividades pertinentes que podem ser oferecidas aos participantes antes, durante e depois da atividade de solidariedade.

Alteração

(10) Estas atividades devem **ter uma clara mais-valia europeia e serem** desenvolvidas para benefício das comunidades, promovendo simultaneamente o desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e profissional de cada indivíduo participante. **Estas atividades devem poder** assumir a forma de voluntariado, estágio ou emprego, projetos ou atividades de estabelecimento de redes, desenvolvidos em diferentes áreas, como a educação e a formação, o emprego, a igualdade de género, o empreendedorismo, - em especial o empreendedorismo social -, a cidadania e a participação democrática, o **diálogo intercultural e inter-religioso, a inclusão social, a inclusão de pessoas com deficiência, o** ambiente e a proteção da natureza, a ação climática, a prevenção, a preparação e a recuperação em situação de catástrofe, a agricultura e o desenvolvimento rural, o fornecimento de produtos alimentares e não alimentares, a saúde e o bem-estar, a **cultura, incluindo o património cultural, a criatividade, a** educação física e o desporto, a assistência e a segurança social, o acolhimento e a integração de nacionais de países terceiros, **consagrando especial atenção à superação dos desafios com que se deparam os migrantes,** a cooperação territorial e a coesão, e a cooperação além-fronteiras. Tais atividades de solidariedade devem incluir uma dimensão sólida de aprendizagem e formação através de atividades pertinentes que podem ser oferecidas aos participantes antes, durante e depois da atividade de solidariedade.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) As atividades de voluntariado (dentro e fora da União) constituem uma experiência enriquecedora num contexto de aprendizagem não formal e informal que promove o desenvolvimento pessoal, socioeducativo e profissional dos jovens, assim como uma cidadania ativa e a sua empregabilidade. As atividades de voluntariado não deverão ter um impacto negativo nos empregos remunerados, potenciais ou existentes, nem substituir-se-lhes. A Comissão e os Estados-Membros devem cooperar em matéria de políticas de voluntariado no domínio da juventude, através do método aberto de coordenação.

Alteração

(11) As atividades de voluntariado (dentro e fora da União) constituem uma experiência enriquecedora num contexto de aprendizagem não formal e informal que promove o desenvolvimento pessoal, socioeducativo e profissional dos jovens, assim como uma cidadania ativa, **a participação democrática** e a sua empregabilidade. **O voluntariado deverá basear-se num acordo escrito de voluntariado e** as atividades de voluntariado não deverão ter um impacto negativo nos empregos remunerados, potenciais ou existentes, nem substituir-se-lhes. A Comissão e os Estados-Membros devem cooperar em matéria de políticas de voluntariado no domínio da juventude, através do método aberto de coordenação.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os estágios e empregos ***em domínios relacionados com a solidariedade podem oferecer oportunidades adicionais para os jovens se iniciarem no mercado de trabalho e contribuir pela mesma via para responder aos principais desafios sociais. Este processo pode promover a empregabilidade e a produtividade dos jovens e, simultaneamente, facilitar a sua transição do ensino para o mundo do trabalho, o que é essencial para melhorar as suas possibilidades de emprego. As atividades de estágio propostas no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade respeitam os princípios de qualidade***

Alteração

(12) Os estágios e empregos ***facilmente acessíveis deverão ser claramente separados do voluntariado, tanto do ponto de vista financeiro como organizativo. Os estágios não deverão, em caso algum, conduzir à substituição de postos de trabalho. Contudo, os estágios e empregos remunerados podem representar um incentivo para os jovens desfavorecidos e os jovens com menos oportunidades participarem em atividades de solidariedade às quais talvez não pudessem ter acesso de outro modo, evidenciando em simultâneo um claro valor acrescentado ao contribuírem para***

definidos na Recomendação do Conselho relativa a um quadro de qualidade para os estágios²¹. Os estágios e os empregos oferecidos constituem um trampolim para a entrada dos jovens no mercado de trabalho e são acompanhados por níveis adequados de apoio após a atividade. As atividades de estágio e emprego são promovidas pelos agentes do mercado de trabalho pertinentes, nomeadamente os serviços de emprego públicos e privados, os parceiros sociais e as câmaras de comércio e são remuneradas pela organização participante. Enquanto organizações participantes, devem candidatar-se a financiamento através do organismo de execução competente do Corpo Europeu de Solidariedade, tendo em vista assegurar a intermediação entre os jovens participantes e os empregadores que oferecem atividades de estágio e de emprego em setores ligados à solidariedade.

dar resposta a importantes desafios sociais não resolvidos e para reforçar as comunidades locais. Os estágios podem facilitar a transição dos jovens do ensino para o mundo do trabalho e podem promover a empregabilidade dos jovens, o que é essencial para conseguir a sua integração sustentável no mercado de trabalho. Os estágios e os empregos oferecidos constituem um trampolim para a entrada dos jovens no mercado de trabalho. Os estágios e os empregos disponíveis no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade devem ser sempre remunerados pela organização que emprega o participante. Os estágios devem basear-se num acordo escrito de estágio, de acordo com a legislação aplicável do país no qual se realiza o estágio, consoante o que seja apropriado, e devem respeitar os princípios definidos na Recomendação do Conselho, de 10 de março de 2014, relativa a um quadro de qualidade para os estágios²¹. Os empregos devem basear-se num contrato de trabalho, de acordo com a legislação nacional ou as convenções coletivas aplicáveis, ou ambos, do país participante no qual o trabalho é realizado. O apoio financeiro às organizações participantes que oferecem emprego não deve exceder doze meses. As organizações participantes devem candidatar-se a financiamento através do organismo de execução competente do Corpo Europeu de Solidariedade, tendo em vista assegurar a intermediação entre os jovens participantes e os empregadores que oferecem atividades de estágio e de emprego em setores ligados à solidariedade. Os estágios e os empregos devem ser acompanhados por níveis adequados de preparação, formação em contexto laboral e apoio após a colocação relativamente à participação do participante. Os estágios e empregos podem ser facilitados pelos agentes do mercado de trabalho pertinentes, nomeadamente os serviços de emprego públicos e privados, os parceiros sociais e

as câmaras de comércio, bem como pelas organizações pertencentes à rede EURES, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho^{21-A}, em caso de atividades transfronteiriças.

²¹ Recomendação do Conselho, de 15 de março de 2018, relativa a um Quadro *Europeu para a Qualidade e a Eficácia da Aprendizagem* (JO C 153 de 2.5.2018, p. 1).

²¹ Recomendação do Conselho, de 10 de março de 2014, relativa a um Quadro *de Qualidade para os Estágios* (JO C 88 de 27.3.2014, p. 1).

^{21-A} *Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016, relativo a uma rede europeia de serviços de emprego (EURES), ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 492/2011 e (UE) n.º 1296/2013 (JO L 107 de 22.4.2016, p. 1).*

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) Devem ser envidados esforços para garantir que os estágios e empregos estejam abertos à participação de todos os jovens, em especial jovens com menos oportunidades, incluindo jovens com deficiência, com desvantagens sociais ou culturais, migrantes e residentes em zonas rurais isoladas e nas regiões ultraperiféricas da União.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O espírito de iniciativa dos jovens é um trunfo importante para a sociedade e para o mercado de trabalho. O Corpo Europeu de Solidariedade contribui para estimular este aspeto, oferecendo aos jovens a oportunidade de conceber e realizar os seus próprios projetos com vista a dar resposta a desafios concretos em benefício das respetivas comunidades locais. Estes projetos constituem uma oportunidade para testar as suas ideias e apoiar os jovens para poderem conduzir, eles próprios, ações de solidariedade. Também servem de trampolim para um maior envolvimento em atividades de solidariedade e constituem um primeiro passo para incentivar os participantes do Corpo Europeu de Solidariedade a lançarem-se numa atividade por conta própria ou **a criar** associações, organizações não governamentais ou outros organismos ativos nos setores da solidariedade, sem fins lucrativos e da juventude.

Alteração

(13) O espírito de iniciativa dos jovens é um trunfo importante para a sociedade e para o mercado de trabalho. O Corpo Europeu de Solidariedade contribui para estimular este aspeto, oferecendo aos jovens a oportunidade de conceber e realizar os seus próprios projetos com vista a dar resposta a desafios concretos em benefício das respetivas comunidades locais. Estes projetos constituem uma oportunidade para testar as suas ideias **tendo em vista desenvolver soluções inovadoras para desafios comuns mediante uma abordagem da base para o topo, assim como** apoiar os jovens para poderem conduzir, eles próprios, ações de solidariedade. Também servem de trampolim para um maior envolvimento em atividades de solidariedade e constituem um primeiro passo para incentivar os participantes do Corpo Europeu de Solidariedade a lançarem-se numa atividade por conta própria **e a continuarem a ser cidadãos ativos, quer enquanto voluntários, estagiários ou trabalhadores, em** associações, organizações não governamentais ou outros organismos ativos nos setores da solidariedade, sem fins lucrativos e da juventude. **O Corpo Europeu de Solidariedade deve, fundamentalmente, criar uma atmosfera na qual os jovens se sintam cada vez mais motivados para participar em atividades de solidariedade e de interesse público.**

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Os voluntários podem contribuir para reforçar a capacidade da

União para prestar uma ajuda humanitária em função das necessidades e norteadas por princípios, assim como para aumentar a eficácia do setor humanitário, quando são devidamente selecionados, formados e preparados para o destacamento, a fim de garantir que possuam as aptidões e competências necessárias para ajudar as populações necessitadas da forma mais eficaz, e desde que possam contar com apoio e supervisão suficientes no local. Por conseguinte, orientadores ou mentores altamente qualificados e formados e com grande experiência no terreno desempenham um papel importante ao contribuírem para a eficácia da resposta humanitária, bem como para o apoio aos voluntários.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Os jovens e as organizações participantes no Corpo Europeu de Solidariedade devem sentir que pertencem a uma comunidade de pessoas e entidades empenhadas em reforçar a solidariedade em toda a Europa. Ao mesmo tempo, as organizações participantes precisam de apoio para poderem reforçar a sua capacidade de oferta de atividades de estágio de boa qualidade a um número crescente de participantes. O Corpo Europeu de Solidariedade apoia as atividades de estabelecimento de redes destinadas a reforçar o envolvimento dos jovens e das organizações participantes nesta comunidade, promover o espírito do Corpo Europeu de Solidariedade e incentivar o intercâmbio de práticas e experiências *úteis*. Essas atividades também contribuem para uma maior sensibilização para o Corpo Europeu de Solidariedade entre os intervenientes

Alteração

(14) Os jovens e as organizações participantes no Corpo Europeu de Solidariedade devem sentir que pertencem a uma comunidade de pessoas e entidades empenhadas em reforçar a solidariedade em toda a Europa. Ao mesmo tempo, as organizações participantes precisam de apoio para poderem reforçar a sua capacidade de oferta de atividades de estágio de boa qualidade a um número crescente de participantes. O Corpo Europeu de Solidariedade apoia as atividades de estabelecimento de redes destinadas a reforçar o envolvimento dos jovens e das organizações participantes nesta comunidade, promover o espírito do Corpo Europeu de Solidariedade e incentivar o intercâmbio de *boas* práticas e experiências. Essas atividades também contribuem para uma maior sensibilização para o Corpo Europeu de Solidariedade entre os intervenientes públicos e privados,

públicos e privados, bem como para recolher as reações dos participantes e organizações **na** execução do Corpo Europeu de Solidariedade.

bem como para recolher as reações ***pormenorizadas e significativas*** dos participantes e organizações ***nas várias etapas da*** execução do Corpo Europeu de Solidariedade. ***As reações devem incluir perguntas sobre os objetivos do Programa, a fim de avaliar melhor o seu cumprimento.***

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) A garantia de uma implementação bem sucedida do Programa exige uma maior visibilidade e sensibilização e uma maior promoção das possibilidades de financiamento disponíveis, através de campanhas de informação, incluindo um Dia Anual de Informação sobre o Corpo Europeu de Solidariedade, e de meios dinâmicos de comunicação, com uma forte incidência nas redes sociais, garantindo a maior sensibilização possível entre os grupos-alvo, sejam eles pessoas ou organizações.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) Deve ser prestada especial atenção à qualidade das atividades e outras oportunidades oferecidas no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade, em especial mediante a oferta de formação, apoio linguístico, seguros, apoio administrativo e acompanhamento dos participantes após as atividades, bem como a validação dos conhecimentos, aptidões e competências adquiridos através do Corpo Europeu de Solidariedade. A proteção e a

(15) Deve ser prestada especial atenção à qualidade das atividades e ***das*** outras oportunidades oferecidas no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade, ***assim como ao objetivo de inclusividade a atingir através das mesmas,*** em especial mediante a oferta de formação ***adequada em linha ou fora de linha,*** apoio linguístico, ***alojamento razoável,*** seguros, ***procedimentos simplificados de*** apoio administrativo e acompanhamento dos

segurança dos **voluntários** continuam a ser de primordial importância **e** os **voluntários** não devem ser colocados em ações realizadas no cenário de conflitos armados internacionais e não internacionais.

participantes **antes e** após as atividades, bem como a validação dos conhecimentos, aptidões e competências adquiridos através do Corpo Europeu de Solidariedade. **As medidas de apoio devem ser desenvolvidas e prestadas em colaboração com as organizações de jovens e outras organizações sem fins lucrativos e da sociedade civil, a fim de tirar partido da sua experiência neste domínio.** A proteção e a segurança dos **participantes, bem como dos beneficiários visados,** continuam a ser de primordial importância. **Todas as atividades devem estar em conformidade com o princípio de evitar os efeitos negativos («do no harm»).** Os **participantes** não devem ser colocados em ações realizadas no cenário de conflitos armados internacionais e não internacionais, **nem em instalações que violem as normas internacionais de direitos humanos. As atividades que envolvam o contacto direto com crianças devem pautar-se pelo princípio do «interesse superior da criança» e devem abranger, sempre que necessário, uma verificação dos antecedentes pessoais dos participantes ou a adoção de outras medidas destinadas a garantir a proteção das crianças.**

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Em conformidade com as Diretrizes da UE para a promoção e proteção dos direitos das crianças (2017)» e com o artigo 9.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a UE e os seus Estados-Membros devem promover e apoiar a transição da institucionalização das pessoas vulneráveis, como as pessoas com deficiência e as crianças, para os cuidados familiares e de base

comunitária. Nesse contexto, o Programa não deve apoiar medidas ou iniciativas que prejudiquem o empenho em acabar com a institucionalização ou com as colocações prejudiciais para as crianças ou para as pessoas com deficiência.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 15-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-B) *Os princípios da União da igualdade de oportunidades e da não discriminação devem ser plenamente respeitados em todas as fases da execução das ações do Programa, incluindo a identificação e seleção de participantes e organizações.*

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) A fim de assegurar o impacto das atividades do Corpo Europeu de Solidariedade no desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e profissional dos participantes, os conhecimentos, as aptidões e as competências que resultem dessas atividades deverão ser identificados e documentados, de acordo com as circunstâncias e especificidades nacionais, tal como recomendado na Resolução do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, sobre a validação da aprendizagem não formal e informal²².

(16) A fim de assegurar o impacto das atividades do Corpo Europeu de Solidariedade no desenvolvimento pessoal, educativo, social, **cultural**, cívico e profissional dos participantes, os conhecimentos, as aptidões e as competências que resultem dessas atividades deverão ser identificados e documentados, de acordo com as circunstâncias e especificidades nacionais, tal como recomendado na Resolução do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, sobre a validação da aprendizagem não formal e informal²². ***Para assegurar que sejam propostas atividades de solidariedade adequadas aos candidatos registados, os resultados de aprendizagem destas atividades devem ser disponibilizados antes de os candidatos optarem por participar. Para esse efeito,***

deverá ser incentivada a utilização de instrumentos eficazes a nível da União e a nível nacional para o reconhecimento da aprendizagem não formal e informal, tais como o Youthpass e o Europass, consoante o caso.

²² Ver Recomendação do Conselho, de 20 dezembro de 2012, sobre a validação da aprendizagem não formal e informal (JO C 398 de 22.12.2012, p. 1).

²² Ver Recomendação do Conselho, de 20 dezembro de 2012, sobre a validação da aprendizagem não formal e informal (JO C 398 de 22.12.2012, p. 1).

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) As agências nacionais devem também incentivar os jovens voluntários a tornarem-se embaixadores do programa, a fim de partilharem as suas experiências através de redes de jovens, estabelecimentos de ensino e seminários. Os antigos voluntários ou embaixadores podem igualmente contribuir para a formação de futuros candidatos.

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) Deve ser criado um selo de qualidade para garantir o cumprimento por parte das organizações participantes dos princípios e dos requisitos do Corpo Europeu de Solidariedade, no que se refere aos seus direitos e ***responsabilidades*** durante todas as fases da experiência de solidariedade. A obtenção do selo de qualidade é uma

(17) Deve ser criado um selo de qualidade para garantir o cumprimento por parte das organizações participantes dos ***valores, princípios e objetivos da União, bem como dos*** princípios e dos requisitos do Corpo Europeu de Solidariedade, no que se refere aos seus direitos, ***responsabilidades*** e ***normas de segurança***, durante todas as

condição prévia para a participação, mas não deve conduzir automaticamente ao financiamento no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade.

fases da experiência de solidariedade, ***nomeadamente nas fases antes e após as atividades***. A obtenção do selo de qualidade é uma condição prévia para a participação, mas não deve conduzir automaticamente ao financiamento no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade. ***Os selos de qualidade devem ser diferenciados por tipo de atividade de solidariedade.***

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Qualquer entidade que pretenda participar no Corpo Europeu de Solidariedade deve receber o selo de qualidade, desde que estejam cumpridas as condições pertinentes. O processo de atribuição do selo de qualidade deve ser conduzido, de forma continuada, pelos organismos de execução do Corpo Europeu de Solidariedade. O selo de qualidade atribuído deve ser reavaliado ***periodicamente, podendo*** ser retirado se, no contexto dos controlos a efetuar, as condições que levaram à sua atribuição já não se encontrarem preenchidas.

Alteração

(18) Qualquer entidade que pretenda participar no Corpo Europeu de Solidariedade deve receber o selo de qualidade, desde que estejam cumpridas as condições pertinentes. ***A fim de assegurar a conformidade efetiva das organizações participantes com os princípios e os requisitos do Corpo Europeu de Solidariedade no que respeita aos seus direitos e responsabilidades, devem ser criados rótulos de qualidade separados para atividades de voluntariado no âmbito de atividades de solidariedade, de voluntariado em apoio de operações de ajuda humanitária, assim como para os períodos de estágio e emprego, que devem variar consoante a função da organização participante.*** O processo de atribuição do selo de qualidade deve ser conduzido, de forma continuada, pelos organismos de execução do Corpo Europeu de Solidariedade. O selo de qualidade atribuído deve ser reavaliado ***regularmente e deve*** ser retirado se, no contexto dos controlos a efetuar, as condições que levaram à sua atribuição já não se encontrarem preenchidas. ***O processo administrativo deve ser reduzido ao mínimo, a fim de evitar desencorajar as organizações de menores dimensões.***

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) Regra geral, os pedidos de subvenção devem ser apresentados na agência nacional do país no qual a organização participante tem a sua sede. Os pedidos de subvenções para atividades de solidariedade organizadas por organizações europeias ou internacionais, atividades de solidariedade desempenhadas por equipas de voluntariado em domínios identificados como prioritários a nível europeu e atividades de solidariedade de apoio a operações de ajuda humanitária em países terceiros devem ser apresentados junto da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA) criada pela Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão^{1-A}.

^{1-A} **Decisão de Execução da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura, e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).**

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

Alteração

(20) As organizações participantes podem desempenhar várias funções no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade. A função de acolhimento significa que procederão igualmente a atividades relacionadas com o acolhimento dos participantes, incluindo a organização de atividades e o apoio e

(20) As organizações participantes podem desempenhar várias funções no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade. A função de acolhimento significa que procederão igualmente a atividades relacionadas com o acolhimento dos participantes, incluindo a organização de atividades e o apoio e

orientação dos participantes durante a atividade de solidariedade, consoante for adequado. A função de apoio significa que irão realizar atividades relacionadas com o envio e a preparação dos participantes antes da partida, durante e após as atividades de solidariedade, incluindo a formação dos participantes e a sua orientação para as organizações locais após a atividade.

orientação dos participantes durante a atividade de solidariedade, ***assim como as reações destes após a atividade***; consoante for adequado. A função de apoio significa que irão realizar atividades relacionadas com o envio e a preparação dos participantes antes da partida, durante e após as atividades de solidariedade, incluindo a formação dos participantes e a sua orientação para as organizações locais após a atividade, ***a fim de aumentar as oportunidades de novas experiências de solidariedade. As agências nacionais devem igualmente incentivar os voluntários a tornarem-se embaixadores do Programa e a partilharem experiências pessoais através de redes de jovens e junto de estabelecimentos de ensino, contribuindo assim para a promoção do Programa. Para o efeito, as agências nacionais devem prestar apoio aos voluntários.***

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) A fim de apoiar as atividades de solidariedade entre os jovens, as organizações participantes devem ser entidades públicas ou privadas ou organizações internacionais com ou sem fins lucrativos, podendo abranger organizações de jovens, instituições religiosas e associações de caridade, organizações humanistas seculares, ONG ou outros intervenientes da sociedade civil. O Programa só deve conceder financiamento para cobrir a parte das atividades sem fins lucrativos das organizações participantes.

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A expansão dos projetos do Corpo Europeu de Solidariedade deverá ser facilitada. Devem ser criadas medidas específicas para ajudar os promotores de projetos do Corpo Europeu de Solidariedade a candidatar-se a bolsas, ou desenvolver sinergias através do apoio dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento e de programas relacionados com a migração, a segurança, a justiça e a cidadania, a saúde e a cultura.

Alteração

(21) A expansão dos projetos do Corpo Europeu de Solidariedade deverá ser facilitada. ***Ao mesmo tempo, devem ser fornecidas aos potenciais beneficiários informações precisas e continuamente atualizadas sobre essas oportunidades.*** Devem ser criadas medidas específicas para ajudar os promotores de projetos do Corpo Europeu de Solidariedade a candidatar-se a bolsas, ou desenvolver sinergias através do apoio dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento e de programas relacionados com a migração, a segurança, a justiça e a cidadania, a saúde e a cultura.

Alteração 35

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) O Portal do Corpo Europeu de Solidariedade deve ser continuamente desenvolvido para assegurar um acesso fácil e *servir* de balcão único para as pessoas e as organizações interessadas, oferecendo vários serviços como o registo, a identificação e a correspondência entre os perfis dos candidatos e as oportunidades, a ligação em rede e os intercâmbios virtuais, a formação em linha, o apoio linguístico e pós-atividade, assim como outras funcionalidades úteis, que possam surgir no futuro.

Alteração

(23) O Portal do Corpo Europeu de Solidariedade deve ser continuamente desenvolvido para assegurar um acesso fácil, ***simples e sem obstáculos, em conformidade com as normas estabelecidas pela Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}.*** ***O Portal do Corpo Europeu de Solidariedade serve*** de balcão único para as pessoas e as organizações interessadas, oferecendo vários serviços como o registo, a identificação e a correspondência entre os perfis dos candidatos e as oportunidades, a ligação em rede e os intercâmbios virtuais, a formação em linha, o apoio linguístico, ***o apoio pré-atividade*** e pós-atividade, ***mecanismos de retorno de informações e de avaliação***, assim como outras funcionalidades úteis, que possam surgir no futuro. ***Embora um balcão único ofereça a vantagem do acesso integrado a diversas atividades, os indivíduos podem***

deparar-se com obstáculos físicos, sociais e outros obstáculos no acesso ao Portal do Corpo Europeu de Solidariedade. Para superar esses obstáculos, as organizações participantes devem prestar apoio aos participantes no que diz respeito ao registo.

1-A Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1).

Alteração 36

Proposta de regulamento

Considerando 24

Texto da Comissão

(24) O Portal do Corpo Europeu de Solidariedade Portal deverá ser desenvolvido, tendo em conta o Quadro Europeu de Interoperabilidade²³, que inclui orientações específicas sobre a forma de criar serviços públicos digitais interoperáveis e que é aplicado nos Estados-Membros e noutros membros do Espaço Económico Europeu através de Quadros Nacionais de Interoperabilidade. Proporciona aos órgãos da administração pública 47 recomendações concretas sobre o modo de melhorar a governação das suas atividades de interoperabilidade, estabelecer relações entre organizações, racionalizar processos que apoiem os serviços digitais «de extremo a extremo» e assegurar que tanto a legislação em vigor como a legislação futura não comprometam os esforços de interoperabilidade.

²³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao

Alteração

(24) O Portal do Corpo Europeu de Solidariedade Portal deverá ser desenvolvido, tendo em conta o Quadro Europeu de Interoperabilidade²³, que inclui orientações específicas sobre a forma de criar serviços públicos digitais interoperáveis e que é aplicado nos Estados-Membros e noutros membros do Espaço Económico Europeu através de Quadros Nacionais de Interoperabilidade. Proporciona aos órgãos da administração pública 47 recomendações concretas sobre o modo de melhorar a governação das suas atividades de interoperabilidade, estabelecer relações entre organizações, racionalizar processos que apoiem os serviços digitais «de extremo a extremo» e assegurar que tanto a legislação em vigor como a legislação futura não comprometam os esforços de interoperabilidade. ***Além disso, o portal deve estar em conformidade com as normas estabelecidas pela Diretiva (UE) 2016/2102.***

²³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao

Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Quadro Europeu de Interoperabilidade – Estratégia de execução» (COM(2017)0134 final).

Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Quadro Europeu de Interoperabilidade – Estratégia de execução» (COM(2017)0134 final).

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) *A fim de reforçar a transparência do processo de execução e aumentar a eficácia do Programa, a Comissão deve consultar regularmente as principais partes interessadas, incluindo as organizações participantes, sobre a execução do Programa.*

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 24-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-B) *Para assegurar o bom funcionamento do Programa e o lançamento oportuno das ações do mesmo, é essencial a criação de mecanismos no âmbito dos programas de trabalho do Programa que garantam que as ofertas sejam apresentadas a candidatos registados num período de tempo razoável e relativamente previsível. Por conseguinte, devem ser enviadas regularmente aos candidatos registados informações e atualizações sobre as colocações disponíveis e as organizações participantes ativamente envolvidas, a fim de promover a sua participação no Programa após o registo, ao mesmo tempo que lhes é oferecida a oportunidade de contactar diretamente os intervenientes no domínio da solidariedade a nível nacional e europeu.*

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) Os princípios da igualdade de oportunidades e da não discriminação por que se pauta a União sugerem que os cidadãos e residentes de longo prazo na União de todos os quadrantes sociais e idades devem poder participar como cidadãos ativos. Tendo em conta os desafios específicos da ação humanitária, os participantes na iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE devem ter, pelo menos, 18 anos de idade e podem representar uma grande variedade de perfis e gerações cujas competências sejam relevantes para o êxito dessas operações humanitárias.

Alteração 40

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

Alteração

(28) Deve ser prestada especial atenção à necessidade de assegurar que as atividades apoiadas pelo Corpo Europeu de Solidariedade estão acessíveis a todos os jovens, nomeadamente os mais **desfavorecidos**. Devem ser postas em prática medidas especiais para promover a inclusão social, a participação dos jovens **desfavorecidos**, para além da necessidade de tomar em consideração as restrições resultantes do afastamento de várias áreas rurais e das regiões ultraperiféricas da União e dos países e territórios ultramarinos. Do mesmo modo, os países participantes devem envidar esforços para adotar todas as medidas adequadas com vista a eliminar os obstáculos jurídicos e administrativos ao bom funcionamento do

(28) Deve ser prestada especial atenção à necessidade de assegurar que as atividades apoiadas pelo Corpo Europeu de Solidariedade estão acessíveis a todos os jovens, nomeadamente os **jovens com menos oportunidades, tal como é explicado em mais pormenor na Estratégia para a Inclusão e a Diversidade desenvolvida e aplicada no âmbito do programa Erasmus+**. Devem ser postas em prática medidas especiais, **tais como atividades de solidariedade em formatos adequados e orientação personalizada**, para promover a inclusão social, a participação dos jovens **com menos oportunidades**, para além da necessidade de tomar em consideração as restrições resultantes do afastamento de

Corpo Europeu de Solidariedade. Isso deve incluir a resolução, sempre que possível, e sem prejuízo do acervo de Schengen e da legislação da União em matéria de entrada e de residência dos nacionais de países terceiros, das questões administrativas que criam dificuldades à obtenção de vistos e de autorizações de residência, bem como a emissão de um Cartão Europeu de Seguro de Doença no caso de atividades transfronteiriças na União Europeia.

várias áreas rurais e das regiões ultraperiféricas da União e dos países e territórios ultramarinos. ***Para o efeito, os jovens com menos oportunidades, sem prejuízo da possibilidade de participarem a tempo inteiro e num país diferente do país de residência, também têm a possibilidade de participar a tempo parcial ou no país de residência, devendo beneficiar de outras medidas destinadas a facilitar a sua participação no Programa.*** Do mesmo modo, os países participantes devem envidar esforços para adotar todas as medidas adequadas com vista a eliminar os obstáculos jurídicos e administrativos ao bom funcionamento do Corpo Europeu de Solidariedade. Isso deve incluir a resolução, sempre que possível, e sem prejuízo do acervo de Schengen e da legislação da União em matéria de entrada e de residência dos nacionais de países terceiros, das questões administrativas que criam dificuldades à obtenção de vistos e de autorizações de residência, bem como a emissão de um Cartão Europeu de Seguro de Doença no caso de atividades transfronteiriças na União Europeia.

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) Convém prestar especial atenção e apoio à capacidade de acolher organizações parceiras em países terceiros, bem como à necessidade de integrar as atividades dos voluntários no contexto local e de facilitar a interação dos voluntários com os intervenientes humanitários, a comunidade de acolhimento e a sociedade civil locais.

Alteração 42

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) A fim de refletir a importância da luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União para a aplicação do Acordo de Paris e para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente Programa contribuirá para integrar a ação no domínio do clima e atingir a meta global de 25 % do orçamento da União para despesas que contribuam para os objetivos em matéria de clima. As medidas pertinentes serão identificadas durante a preparação e a execução do Programa e reanalisadas no contexto dos processos de avaliação e de revisão pertinentes.

Alteração

(29) A fim de refletir a importância da luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União para a aplicação do Acordo de Paris e para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente Programa contribuirá para integrar a ação no domínio do clima e atingir a meta global de, ***pelo menos, 25 %*** do orçamento da União para despesas que contribuam para os objetivos em matéria de clima ***ao longo do período do quadro financeiro plurianual 2021-2027, e uma meta anual de 30 %, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até 2027.*** As medidas pertinentes serão identificadas durante a preparação e a execução do Programa e reanalisadas no contexto dos processos de avaliação e de revisão pertinentes.

Alteração 43

**Proposta de regulamento
Considerando 30-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) Uma parte adequada do orçamento deve ser consagrada ao intercâmbio de práticas de excelência entre os Estados-Membros e ao desenvolvimento de redes de jovens.

Alteração 44

**Proposta de regulamento
Considerando 35**

Texto da Comissão

Alteração

(35) Em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Uma parceria

(35) Em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Uma parceria

estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE»³¹, o programa deve ter em conta a situação específica destas regiões. Serão tomadas medidas destinadas a aumentar a participação das regiões ultraperiféricas em todas as ações. Essas medidas serão acompanhadas regularmente e avaliadas.

³¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento «Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE» (COM(2017)0623).

estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE»³¹, o programa deve ter em conta a situação específica destas regiões. Serão tomadas medidas destinadas a aumentar a participação das regiões ultraperiféricas em todas as ações, ***incluindo publicidade reforçada***. Essas medidas serão acompanhadas regularmente e avaliadas.

³¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento «Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE» (COM(2017)0623).

Alteração 45

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

(36) ***Em conformidade com o Regulamento Financeiro, a Comissão deve adotar programas de trabalho e comunicar os mesmos ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*** O programa de trabalho anual deve indicar as medidas necessárias para lhes dar execução, em conformidade com os objetivos gerais e específicos do Programa, os critérios de seleção e de concessão de subvenções, bem como todos os outros elementos necessários. Os programas de trabalho e quaisquer alterações dos mesmos devem ser adotados por meio de ***atos de execução em conformidade com o procedimento de exame.***

Alteração

(36) ***Uma vez que o Programa é executado ao longo de um período de sete anos, é necessário prever um grau de flexibilidade que permita a sua adaptação às realidades em evolução e às prioridades políticas para a realização das atividades de solidariedade. Como tal, o presente regulamento não define pormenorizadamente o modo como as ações serão concebidas e não antecipa as prioridades políticas ou as respetivas prioridades orçamentais para os próximos sete anos. Em vez disso, as opções e prioridades secundárias, incluindo pormenores das ações específicas a executar através das diferentes atividades, devem ser determinadas através de um programa de trabalho, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} (Regulamento Financeiro). O programa de trabalho anual deve também indicar as medidas necessárias para lhes***

dar execução, em conformidade com os objetivos gerais e específicos do Programa, os critérios de seleção e de concessão de subvenções, bem como todos os outros elementos necessários. Os programas de trabalho e quaisquer alterações dos mesmos devem ser adotados por meio de ***um ato delegado. A fim de assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, a Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deve proceder às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

1-^a Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018).

Alteração 46

Proposta de regulamento Considerando 38

Texto da Comissão

(38) Devem ser asseguradas, aos níveis europeu, nacional e local, ações de sensibilização, publicidade e divulgação adequadas sobre as oportunidades disponíveis e os resultados das ações apoiadas pelo Programa. Deve ser prestada especial atenção às empresas sociais, encorajando-as a apoiar as atividades do Corpo Europeu de Solidariedade. Essas

Alteração

(38) Devem ser asseguradas, aos níveis europeu, ***regional***, nacional e local, ações de sensibilização, publicidade e divulgação adequadas sobre as oportunidades disponíveis e os resultados das ações apoiadas pelo Programa. ***O Programa deve ser promovido através de meios de comunicação dinâmicos, com especial destaque para as redes sociais, a fim de***

ações devem ser assumidas por todos os organismos de execução do Programa, **incluindo**, se for caso disso, com o apoio de outros parceiros-chave.

chegar a um grande número de potenciais candidatos. Deve ser prestada especial atenção às empresas sociais, encorajando-as a apoiar as atividades do Corpo Europeu de Solidariedade. Essas ações devem ser assumidas por todos os organismos de execução do Programa, ***pelos sítios Web da União, e pelos programas da União que já aderiram ao Corpo Europeu de Solidariedade, e devem***, se for caso disso, ***contar*** com o apoio de outros parceiros-chave.

Alteração 47

Proposta de regulamento Considerando 39

Texto da Comissão

(39) Para melhor atingir os objetivos do Programa, a Comissão, os ***Estados-Membros*** e as agências nacionais devem, ***preferencialmente***, trabalhar em estreita colaboração em parceria com as organizações não governamentais, as organizações de juventude e as partes interessadas locais com conhecimentos especializados no domínio de ações de solidariedade.

Alteração

(39) Para melhor atingir os objetivos do Programa, a Comissão, os ***Estados-Membros*** e as agências nacionais devem trabalhar em estreita colaboração em parceria com as organizações não governamentais, as ***empresas sociais, as organizações de juventude, as organizações que representam as pessoas com deficiência*** e as partes interessadas locais com conhecimentos especializados no domínio de ações de solidariedade, ***incluindo as infraestruturas de voluntariado e as agências de apoio, tais como os centros de voluntariado.***

Alteração 48

Proposta de regulamento Considerando 40

Texto da Comissão

(40) A fim de maximizar a eficácia da comunicação ao público em geral e assegurar sinergias mais fortes entre as atividades de comunicação realizadas por iniciativa da Comissão, os recursos atribuídos às ações de comunicação no

Alteração

(40) A fim de maximizar a eficácia da comunicação ao público em geral e assegurar sinergias mais fortes entre as atividades de comunicação realizadas por iniciativa da Comissão, os recursos atribuídos às ações de comunicação no

âmbito do presente regulamento deverão também contribuir para cobrir a comunicação institucional das prioridades políticas da União sempre que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento.

âmbito do presente regulamento deverão também contribuir para cobrir a comunicação institucional, ***sem obstáculos***, das prioridades políticas da União sempre que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento.

Alteração 49

Proposta de regulamento Considerando 42

Texto da Comissão

(42) A fim de assegurar a boa gestão financeira e a segurança jurídica em cada país participante, cada autoridade nacional deve designar um organismo de auditoria independente. Sempre que possível, e no intuito de maximizar a eficiência, o organismo de auditoria independente pode ser o mesmo que o designado para as ações referidas no Capítulo III do [Novo Regulamento Erasmus].

Alteração

(42) A fim de assegurar a boa gestão financeira, ***a otimização dos custos*** e a segurança jurídica em cada país participante, cada autoridade nacional deve designar um organismo de auditoria independente. Sempre que possível, e no intuito de maximizar a eficiência, o organismo de auditoria independente pode ser o mesmo que o designado para as ações referidas no Capítulo III do [Novo Regulamento Erasmus].

Alteração 50

Proposta de regulamento Considerando 43

Texto da Comissão

(43) Os Estados-Membros devem envidar esforços para adotar todas as medidas tendentes a eliminar os obstáculos jurídicos e administrativos ao bom funcionamento do Programa. Tal inclui a resolução, sempre que possível, e sem prejuízo da legislação da União em matéria de entrada e ***de*** residência dos nacionais de países terceiros, das questões que criam dificuldades à obtenção de vistos e de autorizações de residência. Em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho³², os Estados-Membros são incentivados a instituir procedimentos de

Alteração

(43) Os Estados-Membros devem envidar esforços para adotar todas as medidas tendentes a eliminar os obstáculos jurídicos e administrativos ao bom funcionamento do Programa. Tal inclui a resolução, sempre que possível, e sem prejuízo da legislação da União em matéria de entrada e residência dos nacionais de países terceiros, das questões que criam dificuldades à obtenção de vistos e de autorizações de residência ***e de outras dificuldades jurídicas que possam impedir o acesso dos jovens ao Programa***. Em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do

admissão céleres.

Conselho³², os Estados-Membros são incentivados a instituir procedimentos de admissão céleres.

³² Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21).

³² Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21).

Alteração 51

Proposta de regulamento Considerando 45

Texto da Comissão

(45) A fim de garantir condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, deverão ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³³.

Alteração

Suprimido

³³ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração 52

Proposta de regulamento Considerando 48

Texto da Comissão

Alteração

(48) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia³⁵. Em especial, o presente regulamento visa assegurar o pleno respeito do direito à igualdade entre homens e mulheres e o direito à não discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, bem como promover a aplicação dos artigos 21.º e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

³⁵ Carta dos Direitos Fundamentais da UE (JO C 326 de 26.10.2012, p. 391).

(48) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia³⁵. Em especial, o presente regulamento visa assegurar o pleno respeito do direito à igualdade entre homens e mulheres e o direito à não discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual ***ou contexto socioeconómico***, bem como promover a aplicação dos artigos 21.º e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

³⁵ Carta dos Direitos Fundamentais da UE (JO C 326 de 26.10.2012, p. 391).

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Atividade de solidariedade», uma atividade ***temporária*** de elevada qualidade que contribui para alcançar os objetivos do Corpo Europeu de Solidariedade que pode assumir a forma de voluntariado, estágios, empregos, projetos de solidariedade e atividades de estabelecimento de redes em vários domínios, incluindo os mencionados no n.º 13, assegurando o valor acrescentado europeu e o cumprimento dos regulamentos em matéria de saúde e segurança;

Alteração

(1) «Atividade de solidariedade», uma atividade de elevada qualidade, ***inclusiva e adequadamente financiada, que aborda desafios sociais importantes em benefícios de uma comunidade ou da sociedade no seu conjunto***, que contribui para alcançar os objetivos do Corpo Europeu de Solidariedade que pode assumir a forma de voluntariado, estágios, empregos, projetos de solidariedade e atividades de estabelecimento de redes em vários domínios, incluindo os mencionados no n.º 13, assegurando o valor acrescentado europeu e o cumprimento dos regulamentos em matéria de saúde e segurança ***e das normas internacionais de direitos humanos***.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) «Candidato registado», um indivíduo com idade entre 17 e 30 anos, que se registou no Portal do Corpo Europeu de Solidariedade para manifestar o interesse em participar numa atividade de solidariedade, mas que ainda não está a participar nessa atividade;

Alteração

(2) «Candidato registado», um indivíduo com idade entre 17 e 30 anos, que ***resida legalmente num país participante e que*** se registou no Portal do Corpo Europeu de Solidariedade para manifestar o interesse em participar numa atividade de solidariedade, mas que ainda não está a participar nessa atividade;

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) «Participante», um indivíduo com idade entre 18 e 30 anos, que se registou no Portal do Corpo Europeu de Solidariedade e participa numa atividade de solidariedade no âmbito desta iniciativa;

Alteração

(3) «Participante», um indivíduo com idade entre 18 e 30 anos, que ***resida legalmente num país participante, que*** se registou no Portal do Corpo Europeu de Solidariedade e ***que*** participa numa atividade de solidariedade no âmbito desta iniciativa;

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) «Jovens com menos oportunidades», ***jovens que enfrentam alguns obstáculos que os impedem de ter acesso efetivo a oportunidades ao abrigo do programa por razões económicas, sociais, culturais, geográficas ou relacionadas com a saúde ou por razões como deficiência e dificuldades educativas;***

Alteração

(4) «Jovens com menos oportunidades», ***peçoas que necessitam de apoio adicional, devido a diversos obstáculos decorrentes, por exemplo, de uma deficiência, problemas de saúde, dificuldades educativas, antecedentes migratórios, diferenças culturais, situação económica, social e geográfica, incluindo peçoas oriundas de comunidades marginalizadas ou que correm o risco de ser discriminadas com base num dos motivos consagrados no artigo 21.º da***

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «organização participante», qualquer entidade pública ou privada, quer seja local, regional, nacional ou internacional, à qual tenha sido atribuído o selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade;

Alteração

(5) «organização participante», qualquer entidade pública ou privada, quer ***tenha ou não fins lucrativos***, seja local, regional, nacional ou internacional, à qual tenha sido atribuído o selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade, ***numa função de acolhimento, numa função de apoio ou em ambas, assegurando que a entidade esteja em condições de executar atividades de solidariedade de elevada qualidade, em conformidade com os objetivos do Programa***;

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

(6) «Voluntariado», uma atividade de solidariedade ***realizada como*** atividade ***voluntária não remunerada durante*** um período ***até*** 12 meses;

Alteração

(6) «Voluntariado», uma atividade de solidariedade ***facultativa que consiste no desempenho de uma*** atividade ***de utilidade pública que contribui para o bem-estar público, que um participante efetua no seu tempo livre e de sua livre vontade, sem direito a remuneração, por*** um período ***máximo de*** 12 meses;

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

(7) «Estágio», uma atividade de solidariedade durante um período de **dois** a seis meses, renovável uma vez e por um período máximo de 12 meses, que é oferecida e remunerada pela organização participante que acolhe o participante no Corpo Europeu de Solidariedade;

Alteração

(7) «Estágio», uma atividade de solidariedade **remunerada que assume a forma de uma prática profissional numa organização participante** durante um período de **três** a seis meses, renovável uma vez e por um período máximo de 12 meses, que é oferecida e remunerada pela organização participante que acolhe o participante no Corpo Europeu de Solidariedade **e que inclui uma componente de aprendizagem com vista à aquisição de competências e experiência pertinentes**;

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) «emprego», uma atividade de solidariedade durante um período de **dois** a 12 meses, remunerada pela organização participante que emprega o participante do Corpo Europeu de Solidariedade;

Alteração

(8) «emprego», uma atividade de solidariedade **dignamente** remunerada durante um período de **três** a 12 meses, **que inclui uma componente de aprendizagem e formação, que se baseia num contrato escrito e que é oferecida e** remunerada pela organização participante que emprega o participante do Corpo Europeu de Solidariedade, **sem substituir uma oportunidade de emprego existente**;

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão

(9) «Projeto de solidariedade», uma atividade de solidariedade não remunerada realizada no país durante um período de até

Alteração

(9) «Projeto de solidariedade», uma atividade de solidariedade não remunerada realizada no país **ou transfronteiriça**

12 meses, executada por grupos de pelo menos cinco participantes do Corpo Europeu de Solidariedade, com vista a fazer face às principais dificuldades dentro das suas comunidades, apresentando ao mesmo tempo um valor acrescentado europeu claro;

durante um período de até 12 meses, executada por grupos de pelo menos cinco participantes do Corpo Europeu de Solidariedade, com vista a fazer face às principais dificuldades dentro das suas comunidades, apresentando ao mesmo tempo um valor acrescentado europeu claro;

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

(10) «Selo de qualidade», a certificação atribuída a uma organização participante disposta a fornecer atividades de solidariedade no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade, na função de entidade de acolhimento e/ou numa função de apoio;

Alteração

(10) «Selo de qualidade», a certificação atribuída, ***com base em requisitos específicos variáveis em função do tipo de atividade de solidariedade efetuada***, a uma organização participante disposta a fornecer atividades de solidariedade no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade, na função de entidade de acolhimento e/ou numa função de apoio, ***que ateste que a organização está em condições de assegurar a qualidade das atividades de solidariedade, durante todas as fases da experiência de solidariedade, em conformidade com os princípios e objetivos do Programa***;

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O objetivo geral do Programa é reforçar o envolvimento ***dos*** jovens e ***das*** organizações em atividades de solidariedade acessíveis e de elevada qualidade, como meio de contribuir para reforçar a coesão, a solidariedade e a ***democracia*** dentro e fora da União, ***enfrentando*** desafios sociais e humanitários no terreno, com esforços

Alteração

1. O objetivo geral do Programa é ***promover a solidariedade enquanto valor, sobretudo através do voluntariado***, reforçar o envolvimento ***de uma geração de*** jovens ***mais inclinados a participar em atividades de solidariedade e de*** organizações em atividades de solidariedade acessíveis e de elevada qualidade, como meio de contribuir para

específicos para promover a inclusão social.

reforçar a coesão *social*, a solidariedade, *a democracia, a identidade europeia* e a *cidadania ativa* dentro e fora da União, *apoiar as comunidades e responder aos* desafios sociais e humanitários no terreno, com esforços específicos para promover a inclusão social *e a igualdade de oportunidades*.

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O objetivo específico do programa consiste em proporcionar aos jovens, incluindo aqueles com menos oportunidades, oportunidades facilmente acessíveis de envolvimento em atividades de solidariedade dentro e fora da Europa, melhorando simultaneamente e validando de forma adequada as suas competências e facilitando *a sua* empregabilidade e transição para o mercado de trabalho.

Alteração

2. O objetivo específico do Programa consiste em proporcionar aos jovens, incluindo aqueles com menos oportunidades, oportunidades facilmente acessíveis *e inclusivas* de envolvimento em atividades de solidariedade *que promovam mudanças sociais positivas* dentro e fora da Europa, melhorando simultaneamente e validando de forma adequada as suas competências *para um desenvolvimento pessoal, educativo, social, cultural, cívico e profissional* e facilitando *o seu empenhamento contínuo enquanto cidadãos ativos, a* empregabilidade e *a* transição para o mercado de trabalho.

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As reações dos participantes e das organizações participantes devem também incluir uma avaliação do cumprimento dos objetivos do Programa.

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

- (a) Participação dos jovens em atividades de solidariedade para fazer face aos desafios sociais, conforme descrito no artigo 6.º;

Alteração

- (a) Participação dos jovens em atividades de solidariedade para fazer face aos desafios sociais, conforme descrito no artigo 6.º, ***e esforços para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;***

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

- (b) Participação de jovens em atividades de solidariedade relacionadas com ajuda humanitária (Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária), conforme referido no artigo 10.º.

Alteração

- (b) Participação de jovens ***e de pessoas especializadas*** em atividades de solidariedade relacionadas com ajuda humanitária (Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária), conforme referido no artigo 10.º, ***e ações dentro e fora da União destinadas a reforçar a capacidade das organizações de acolhimento em matéria de ajuda humanitária em países terceiros, conforme referido no artigo 11.º.***

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os objetivos operacionais e as correspondentes prioridades estratégicas das ações a executar através das atividades no âmbito das vertentes referidas no n.º 3 do presente artigo devem ser especificados pormenorizadamente nos programas de trabalho anuais a adotar nos termos do artigo 18.º.

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Estágios e empregos, conforme referido no artigo 8.º;

Alteração

(b) Estágios e empregos, conforme referido no artigo 8.º, ***os quais devem ser de alta qualidade;***

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Pela sua ***abordagem*** para envolver os jovens de diferentes origens;

Alteração

(d) Pela sua ***inclusividade e capacidade efetiva*** para envolver os jovens de diferentes origens, ***incluindo jovens com deficiência;***

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os programas de trabalho anuais adotados nos termos do artigo 18.º devem incluir uma lista de atividades potencialmente prejudiciais aos participantes, aos beneficiários e à sociedade ou inadequadas para os participantes, que não deverão ser realizadas no âmbito do Programa ou que deverão ser sujeitas a formação especial, verificação dos antecedentes dos voluntários ou outras medidas.

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

- (a) Reforçar as capacidades das organizações participantes de oferecerem projetos de **boa** qualidade a um número crescente de participantes do Corpo Europeu de Solidariedade;

Alteração

- (a) Reforçar as capacidades das organizações participantes de oferecerem projetos de **alta** qualidade, **facilmente acessíveis e devidamente financiados** a um número crescente de participantes do Corpo Europeu de Solidariedade;

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

- (b) Atrair novos participantes, sejam jovens ou organizações participantes;

Alteração

- (b) Atrair novos participantes, sejam jovens ou **pessoas com alguma experiência na iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE** e organizações participantes;

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

- (b-A) Promover o acesso das pessoas com deficiência a todas as atividades oferecidas;**

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

- (c) Oferecer oportunidades de retorno de informações sobre as atividades de solidariedade; e

- (c) Oferecer oportunidades de retorno de informações sobre as atividades de solidariedade **e promover o Programa**

enquanto embaixador; e

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Medidas destinadas a proteger os beneficiários de atividades de solidariedade, incluindo a formação específica de participantes que realizem as suas atividades de solidariedade em benefício de grupos vulneráveis, incluindo crianças, e verificações dos antecedentes dos participantes que trabalham com crianças;

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) Medidas destinadas a promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades, em especial para a participação dos jovens com menos oportunidades, como formatos adequados de atividades de solidariedade e de apoio personalizado;

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-C) Medidas destinadas a assegurar o reforço das capacidades e o apoio administrativo a organizações participantes;

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A criação e manutenção **de um selo** de qualidade **atribuído** a entidades dispostas a fornecer atividades de solidariedade para o Corpo Europeu de Solidariedade;

Alteração

(b) A criação e manutenção **dos selos** de qualidade **atribuídos** a entidades dispostas a fornecer atividades de solidariedade para o Corpo Europeu de Solidariedade;

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) A criação, manutenção e atualização **do** Portal do Corpo Europeu de Solidariedade e outros serviços em linha pertinentes, bem como dos necessários sistemas informáticos de apoio e ferramentas utilizadas na Internet.

Alteração

(d) A criação, manutenção e atualização **dum** Portal do Corpo Europeu de Solidariedade **acessível, pelo menos, em todas as línguas oficiais da União** e outros serviços em linha pertinentes, bem como dos necessários sistemas informáticos de apoio e ferramentas utilizadas na Internet **que cumpram os requisitos de acessibilidade da Diretiva (UE) 2016/2102.**

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Medidas destinadas a encorajar as empresas sociais a apoiar as atividades do Programa ou a permitir aos trabalhadores participarem em atividades de voluntariado no âmbito do Programa;

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)

(d-B) A elaboração de um procedimento claro e pormenorizado destinado aos participantes e às organizações participantes, que defina os passos e o calendário de todas as fases das atividades de solidariedade;

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

1. As ações executadas ao abrigo da vertente «Participação dos jovens em atividades de solidariedade para fazer face aos desafios sociais» devem contribuir especialmente para reforçar a coesão, a solidariedade e a democracia dentro e fora da União, respondendo ao mesmo tempo a desafios sociais, com esforços específicos para promover a inclusão social.

1. As ações executadas ao abrigo da vertente «Participação dos jovens em atividades de solidariedade para fazer face aos desafios sociais» devem contribuir especialmente para reforçar a coesão, a solidariedade, ***a cidadania*** e a democracia dentro e fora da União, respondendo ao mesmo tempo a desafios sociais, com esforços específicos para promover a inclusão social ***e a igualdade de oportunidades***.

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

(b) Estágios e empregos, conforme referido no artigo 8.º;

(b) Estágios e empregos, conforme referido no artigo 8.º, ***os quais devem ser de alta qualidade;***

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O voluntariado, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea **a)**, deve incluir uma **componente de** aprendizagem e formação, não deve substituir os estágios ou os empregos, não deve ser equiparado a emprego e deve basear-se num acordo escrito de voluntariado.

Alteração

1. O voluntariado, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea **b)**, deve incluir uma **dimensão sólida do ensino e da** aprendizagem e **uma** formação **em linha e fora de linha adaptada à atividade em causa, a realizar antes e durante a atividade, deve procurar ter um impacto claro nas necessidades identificadas da comunidade,** não deve substituir os estágios ou os empregos, não deve ser equiparado a emprego e deve basear-se num acordo escrito de voluntariado **em conformidade com a legislação nacional pertinente. Tal acordo deve assegurar a proteção jurídica, social e financeira adequada do participante.**

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O voluntariado **pode** ser realizado num país diferente do país de residência do participante (transfronteiriço) **ou** no país de residência do participante (país de origem).

Alteração

2. O voluntariado **deve, por norma,** ser realizado num país diferente do país de residência do participante (transfronteiriço). **O voluntariado pode ser realizado** no país de residência do participante (país de origem) **mas só pode ser aberto à participação de jovens com menos oportunidades e incluir a participação de participantes residentes num país diferente do país em que a atividade se realiza.**

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Um estágio, ***nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b)***, deve basear-se num acordo escrito de estágio, de acordo com o quadro regulamentar aplicável do país no qual se realiza o estágio, consoante o que seja apropriado, e ***tendo*** em conta os princípios do Quadro de Qualidade para os Estágios (2014/C 88/01). Os estágios não devem substituir os empregos.

Alteração

1. Um estágio deve ***ser remunerado e basear-se num acordo escrito de estágio celebrado no início do estágio***, de acordo com o quadro regulamentar aplicável do país no qual se realiza o estágio, consoante o que seja apropriado. ***O acordo de estágio deve indicar os objetivos educativos, as condições de trabalho, a duração do estágio, a remuneração a receber pelo participante e os direitos e obrigações das partes e deve ter*** em conta os princípios do Quadro de Qualidade para os Estágios (2014/C 88/01). Os estágios não devem substituir os empregos.

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Um emprego, ***conforme referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea b)***, deve basear-se num contrato de trabalho, de acordo com o quadro regulamentar nacional do país participante no qual o trabalho é realizado. O apoio financeiro às organizações participantes que oferecem emprego, nos casos em que a duração do contrato de trabalho seja superior a ***12*** meses, não deve exceder ***12*** meses.

Alteração

2. Um emprego ***deve basear-se num contrato de trabalho escrito que respeite todos os termos e condições de emprego definidos no direito nacional ou nas convenções coletivas aplicáveis, ou ambos***, do país no qual o trabalho é realizado. O apoio financeiro às organizações participantes que oferecem emprego, nos casos em que a duração do contrato de trabalho seja superior a ***doze*** meses, não deve exceder ***doze*** meses.

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os estágios e empregos devem

Alteração

3. Os estágios e empregos devem

incluir uma componente de aprendizagem e formação.

incluir uma componente *sólida* de aprendizagem e formação *antes e durante a atividade para ajudar os participantes a adquirirem experiência relevante para desenvolverem competências úteis para o seu desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e profissional*.

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os estágios e os empregos *podem* ser realizados num país diferente do país de residência do participante (transfronteiriços) *ou* no país de residência do participante (país de origem).

Alteração

4. Os estágios e os empregos *devem, por norma*, ser realizados num país diferente do país de residência do participante (transfronteiriços). *Os estágios e os empregos podem ser realizados* no país de residência do participante (país de origem) *mas só podem ser abertos à participação de jovens com menos oportunidades e incluir a participação de participantes residentes num país diferente do país em que a atividade se realiza*.

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Deve ser afetado um orçamento adequado para financiar a adaptação razoável que permita a participação efetiva de pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, em conformidade com o artigo 27.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Diretiva 2000/78/CE do Conselho^{1-A}.

^{1-A} *Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade*

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As ações executadas ao abrigo da vertente «Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária» devem contribuir especialmente para prestar ajuda humanitária em função das necessidades com o objetivo de preservar a vida, de prevenir e aliviar o sofrimento humano e preservar a dignidade humana, *e* de reforçar a capacidade e a resiliência das comunidades vulneráveis ou afetadas por catástrofes.

Alteração

1. As ações executadas ao abrigo da vertente «Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária» devem contribuir especialmente para prestar ajuda humanitária em função das necessidades com o objetivo de preservar a vida, de prevenir e aliviar o sofrimento humano e preservar a dignidade humana ***no contexto de catástrofes naturais ou de origem humana***, de reforçar a capacidade e a resiliência das comunidades vulneráveis, ***frágeis*** ou afetadas por catástrofes ***naturais ou de origem humana, bem como de facilitar a transição da resposta humanitária para um desenvolvimento inclusivo e sustentável a longo prazo.***

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As ações previstas neste capítulo devem ser realizadas de acordo com os princípios de ajuda humanitária que consistem em humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência.

Alteração

2. As ações previstas neste capítulo devem ser realizadas de acordo com ***o Consenso Europeu em matéria de Ajuda Humanitária, promovendo*** os princípios ***fundamentais*** de ajuda humanitária que consistem em humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência, ***reiterando simultaneamente o firme empenho da União numa abordagem baseada nas necessidades, sem discriminação entre as populações afetadas ou no seio destas, e respeitando o direito internacional.***

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A ajuda humanitária da União é prestada em situações em que podem intervir outros instrumentos relacionadas com a cooperação para o desenvolvimento, a gestão de crises e a proteção civil. O Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária deve trabalhar de forma coerente e complementar e evitar sobreposições com as políticas e os instrumentos pertinentes da União, em especial com a política de ajuda humanitária da União, a política de cooperação para o desenvolvimento e o Mecanismo de Proteção Civil da União.

Alteração 95

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Na promoção de uma resposta internacional coerente às crises humanitárias, as ações ao abrigo do presente capítulo devem estar em conformidade com as coordenadas pelo Gabinete de Coordenação dos Assuntos Humanitários das Nações Unidas.

Alteração 96

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. O Corpo Europeu de Ajuda Humanitária contribui para o reforço da

perspetiva de género na ajuda humanitária da União, promovendo respostas humanitárias adequadas às necessidades específicas das mulheres. Deve ser prestada especial atenção à cooperação com os grupos e redes de mulheres, a fim de promover a participação e a liderança das mulheres no domínio da ajuda humanitária e de tirar partido das suas capacidades e competências para contribuir para a recuperação, a consolidação da paz, a redução dos riscos de catástrofe e a resiliência das comunidades afetadas.

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-D. As condições específicas de destacamento devem ser definidas, em estreita consulta com as organizações de acolhimento, num acordo entre a organização de envio e o Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária, incluindo os direitos e obrigações, a duração e a localização do destacamento e as tarefas a executar.

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Projetos de solidariedade;

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3-A (novo)

3-A. Com base numa avaliação prévia das necessidades nos países terceiros, o presente Regulamento apoia as ações destinadas a reforçar a capacidade de ajuda humanitária, a fim de melhorar a preparação e a resposta a nível local às crises humanitárias e de assegurar que o trabalho dos voluntários tenha um impacto efetivo e sustentável no terreno, designadamente:

(a) A gestão dos riscos associados às catástrofes naturais, a preparação e a resposta, a orientação, a formação em matéria de gestão dos voluntários e outros domínios relevantes para o pessoal e os voluntários das organizações de acolhimento;

(b) O intercâmbio de melhores práticas, a assistência técnica, os programas de geminação e o intercâmbio de pessoal e de voluntários, a criação de redes e outras ações pertinentes.

Alteração 100

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 3-B (novo)

3-B. A Comissão mantém, conserva e atualiza a base de dados dos Voluntários para a Ajuda da UE, regula o acesso à mesma e a sua utilização, incluindo no que diz respeito à disponibilidade e adequação dos Voluntários para a Ajuda da UE, permitindo assim a continuação da participação de voluntários após o regresso. O tratamento de dados pessoais recolhidos nesta base de dados ou para ela é efetuado, quando pertinente, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} e o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B}.

1-A. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

1-B. Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O voluntariado para o apoio a ações de ajuda humanitária, **conforme referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea a)**, deve incluir uma **componente** de aprendizagem e formação, não deve substituir os estágios ou os empregos e deve basear-se num acordo escrito de voluntariado.

Alteração

1. O voluntariado para o apoio a ações de ajuda humanitária deve incluir uma **fase adequada** de aprendizagem e formação – **incluindo antes da colocação – relacionada com os projetos em que os jovens voluntários estarão envolvidos, deve realçar devidamente os princípios da ajuda humanitária referidos no artigo 10.º, n.º 2, e o princípio de evitar os efeitos negativos da ajuda («do no harm»)**, não deve substituir os estágios ou os empregos e deve basear-se num acordo escrito de voluntariado.

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

1-A. A iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE promove a participação de voluntários locais de países terceiros.

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2 – parte introdutória

2. O voluntariado segundo esta vertente só pode realizar-se ***em países terceiros***:

2. O voluntariado segundo esta vertente só pode realizar-se:

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

2-A. Com base numa avaliação prévia das necessidades em países terceiros pelas organizações de envio e de acolhimento e outros intervenientes relevantes, o Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária deve apoiar ações destinadas:

(a) a reforçar a capacidade das organizações de acolhimento em matéria de ajuda humanitária em países terceiros, a fim de reforçar a preparação e a resposta a nível local às crises humanitárias e assegurar o impacto efetivo e sustentável do trabalho do Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária no terreno através da gestão dos riscos de catástrofes, da preparação e da resposta, da transição da resposta humanitária para o desenvolvimento local sustentável, da orientação e da formação dos voluntários em gestão;

(b) ao intercâmbio de melhores práticas, à assistência técnica, a programas de geminação e ao

intercâmbio de pessoal e de voluntários.

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. A avaliação do nível de risco no que se refere à segurança e à proteção dos voluntários deve constituir uma prioridade, em particular, nos países ou zonas considerados instáveis ou onde existam riscos imediatos.

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. As campanhas de comunicação sobre o Corpo Europeu de Solidariedade relativas à iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE são realizadas principalmente no território da União e centram-se no trabalho desenvolvido pelos voluntários e pelos trabalhadores da ajuda humanitária, ao abrigo dos princípios da ajuda humanitária da humanidade, independência, neutralidade e imparcialidade que enformam as suas ações.

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-D. O voluntariado responde às necessidades e às lacunas reais identificadas a nível local pelas organizações de acolhimento.

Alteração 108

Proposta de regulamento Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A

Identificação e seleção dos candidatos a voluntários

- 1. Com base numa avaliação prévia das necessidades em países terceiros, a Comissão identifica e seleciona os candidatos a voluntários para a formação em cooperação com as agências nacionais e as organizações de acolhimento.***
- 2. A identificação e a seleção dos candidatos a voluntários são efetuadas em conformidade com o artigo 14.º, respeitando os princípios da não-discriminação, da igualdade de género e da igualdade de oportunidades.***
- 3. Os limites de idade referidos nos artigos 2.º e 15.º não se aplicam ao voluntariado para apoiar operações de ajuda humanitária ao abrigo do presente artigo.***

Alteração 109

Proposta de regulamento Artigo 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-B

Formação dos candidatos a voluntários

- 1. Com base nos programas e procedimentos existentes, a Comissão cria um programa de formação com vista a preparar os candidatos a voluntários para apoiar e complementar as ações de ajuda humanitária.***
- 2. Os candidatos a voluntários que tenham sido identificados e selecionados***

de acordo com o processo de candidatura são elegíveis para participar no programa de formação implementado por organizações qualificadas. O âmbito de aplicação individual e o conteúdo da formação a realizar por cada candidato a voluntário são determinados em consulta com a organização de acolhimento certificada em função das necessidades, tendo em conta a experiência anterior do candidato a voluntário e o local previsto para o voluntariado.

3. O programa de formação inclui uma avaliação do grau de disponibilidade dos candidatos a voluntários para serem destacados, a fim de apoiar e complementar as atividades de ajuda humanitária em países terceiros, bem como de satisfazer as necessidades locais.

Alteração 110

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A dotação financeira para a execução do Programa no período compreendido entre 2021 e 2027 é de 1 260 000 000 EUR, a preços correntes.

Alteração

1. A dotação financeira para a execução do Programa no período compreendido entre 2021 e 2027 é de **1 112 988 000 EUR a preços de 2018** [1 260 000 000 EUR a preços correntes]/.

Alteração 111

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O montante referido no n.º 1 pode ser utilizado em assistência técnica e administrativa para a execução do Programa, nomeadamente medidas de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação das atividades, incluindo sistemas informáticos de gestão.

Alteração

2. O montante referido no n.º 1 pode ser utilizado em assistência técnica e administrativa para a execução do Programa, nomeadamente medidas de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação das atividades, incluindo sistemas informáticos de gestão.

Deve igualmente ser consagrado um montante adequado do orçamento ao intercâmbio de práticas de excelência entre os Estados-Membros e ao desenvolvimento de redes de jovens.

Alteração 112

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão deve adotar atos delegados, nos termos do artigo 29.º, para alterar o presente regulamento, a fim de conferir flexibilidade e permitir a adaptação da repartição orçamental indicativa por atividades ao abrigo do artigo 12.º-A. Os atos delegados adotados nos termos deste artigo devem refletir as novas prioridades políticas através do reajustamento da repartição, respeitando uma margem mínima de 20%.

Alteração 113

Proposta de regulamento Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Repartição do orçamento destinado às atividades realizadas ao abrigo dos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 11.º

A repartição indicativa do orçamento para as atividades realizadas ao abrigo dos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 11.º é a seguinte:

- (a) Para o voluntariado em atividades de solidariedade e projetos de solidariedade, tal como especificado nos artigos 7.º e 9.º: 86 %;*
- (b) para os estágios e os empregos, conforme especificado no artigo 8.º; 8 %;*

e

(c) Para o voluntariado vocacionado para o apoio a operações de ajuda humanitária, tal como especificado no artigo 11.º: 6 %.

Alteração 114

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Programa pode conceder financiamento sob qualquer uma das formas discriminadas no Regulamento Financeiro, em particular subvenções, prémios e contratos públicos.

Alteração

2. O Programa pode conceder financiamento sob qualquer uma das formas discriminadas no Regulamento Financeiro, em particular subvenções, prémios e contratos públicos. ***A fim de simplificar os requisitos para os beneficiários, é recomendável que se faça o máximo uso possível de montantes fixos, custos unitários ou taxas fixas de financiamento.***

Alteração 115

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As contribuições financeiras prestadas e previstas de países terceiros para o programa devem, uma vez disponíveis as informações suficientes, ser comunicadas aos dois ramos da autoridade orçamental no âmbito dos relatórios anuais ou intercalares do programa.

Alteração 116

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os participantes que se desloquem para outro país devem beneficiar de todos

os cuidados de saúde de que usufruem no seu Estado-Membro da UE de residência, e não só os cuidados de saúde urgentes. Os cuidados de saúde devem ser prestados tanto através dos serviços de saúde públicos do Estado-Membro onde a atividade é exercida como – na falta de tais serviços ou em casos evidentes de incumprimento das normas de qualidade do Estado-Membro da UE de residência – através dos serviços de saúde privados no Estado-Membro onde a atividade é exercida.

Alteração 117

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Ao aplicarem o presente regulamento, a Comissão, os Estados-Membros e outros países participantes no programa devem promover a inclusão social e a igualdade de condições de acesso, nomeadamente a participação dos jovens com menos oportunidades.

Alteração 118

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O Corpo Europeu de Solidariedade deve estar aberto à participação de entidades públicas ou privadas e de organizações internacionais, desde que sejam titulares do selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade.

1. O Corpo Europeu de Solidariedade deve estar aberto à participação de entidades públicas ou privadas, *com ou sem fins lucrativos*, e de organizações internacionais – *incluindo organizações de jovens, instituições religiosas, associações de caridade, organizações humanistas seculares, ONG ou outros intervenientes da sociedade civil* – desde que *ofereçam atividades de solidariedade, tenham personalidade jurídica nos termos da legislação do país no qual estão registadas*

*e sejam titulares do selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade. **O selo de qualidade deve certificar que as atividades podem cumprir os objetivos previstos no artigo 3.º e proporcionar as ações previstas no artigo 4.º.***

Alteração 119

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As candidaturas das entidades para se tornarem organizações participantes do Corpo Europeu de Solidariedade devem ser avaliadas pelo órgão de execução competente do Corpo Europeu de Solidariedade, com base nos princípios da igualdade de tratamento; igualdade de oportunidades e não discriminação; não substituição do emprego; oferta de atividades de elevada qualidade, com uma dimensão de aprendizagem e centradas no desenvolvimento pessoal, socioeducativo e profissional; modalidades adequadas de formação, trabalho e voluntariado; ambiente e condições seguros e dignos; e no «princípio da inexistência de fins lucrativos», em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro. Os princípios acima referidos determinam se as atividades cumprem os requisitos do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração

2. As candidaturas das entidades para se tornarem organizações participantes do Corpo Europeu de Solidariedade devem ser avaliadas pelo órgão de execução competente do Corpo Europeu de Solidariedade, com base nos princípios da igualdade de tratamento; igualdade de oportunidades e não discriminação; não substituição do emprego; oferta de atividades de elevada qualidade, ***facilmente acessíveis e inclusivas, com um claro valor acrescentado para as necessidades identificadas da comunidade*** e uma dimensão de aprendizagem e centradas no desenvolvimento pessoal, socioeducativo e profissional; modalidades adequadas de formação, trabalho e voluntariado; ambiente e condições seguros e dignos; e no «princípio da inexistência de fins lucrativos», em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro. Os princípios acima referidos determinam se as atividades cumprem os requisitos ***e os objetivos*** do Corpo Europeu de Solidariedade. ***O selo de qualidade só pode ser atribuído a organizações que se comprometam a respeitar estes princípios.***

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Consoante essa avaliação, poderá ser outorgado à entidade candidata o selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade. A atribuição do selo deve ser reavaliada periodicamente, *podendo* ser revogada.

Alteração

3. Consoante essa avaliação, poderá ser outorgado à entidade candidata o selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade. ***Os requisitos específicos a cumprir para obter um selo de qualidade dependem do tipo da atividade de solidariedade e da função da entidade.*** A atribuição do selo deve ser reavaliada periodicamente, *devendo* ser revogada ***em caso de utilização abusiva do selo ou de incumprimento dos princípios estabelecidos no n.º 2. As entidades que alterem substancialmente as suas atividades devem informar o órgão de execução competente desse facto, para fins de reavaliação.***

Alteração 121

**Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As organizações participantes às quais tenha sido atribuído um selo de qualidade têm acesso a uma plataforma para facilmente procurar candidatos adequados, a fim de facilitar o processo de os participantes e as organizações participantes empreenderem atividades de solidariedade.

Alteração 122

**Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

4-B. As organizações participantes devem fomentar a promoção do Programa, oferecendo aos antigos

participantes a possibilidade de partilharem as suas experiências e agirem como embaixadores junto da próxima geração potencial de participantes no Programa através duma rede.

Alteração 123

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. As organizações participantes devem desempenhar várias funções no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade. Numa função de acolhimento, devem efetuar atividades relacionadas com a apresentação de propostas de atividades de solidariedade aos participantes registados, a seleção e receção dos participantes, incluindo a organização de atividades e a prestação de orientação e apoio aos participantes durante todas as etapas da atividade de solidariedade, a criação de um ambiente de trabalho seguro e conveniente para os participantes e a prestação de opiniões após a atividade, consoante adequado. Numa função de apoio, devem desenvolver atividades relacionadas com o envio, a preparação e o apoio dos participantes, antes da partida, devendo estas atividades incluir, durante e após a atividade de solidariedade, a formação dos participantes e a sua orientação para organizações locais após a atividade. As organizações que desempenham funções de apoio também podem prestar apoio administrativo e logístico aos participantes em projetos de solidariedade.

Alteração 124

Proposta de regulamento Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Qualquer entidade pública ou privada estabelecida num país participante, assim como organizações internacionais, podem candidatar-se a financiamento ao abrigo do Corpo Europeu de Solidariedade. No caso das atividades referidas nos artigos 7.º, 8.º e 11.º, a obtenção de um selo de qualidade pela organização participante é condição indispensável para a obtenção de financiamento ao abrigo do Corpo Europeu de Solidariedade. No caso dos projetos de solidariedade a que se refere o artigo 9.º, as pessoas singulares podem também candidatar-se a financiamento em nome de grupos informais de participantes do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração

Qualquer entidade pública ou privada estabelecida num país participante, assim como organizações internacionais, podem candidatar-se a financiamento ao abrigo do Corpo Europeu de Solidariedade. No caso das atividades referidas nos artigos 7.º, 8.º e 11.º, a obtenção de um selo de qualidade pela organização participante é condição indispensável para a obtenção de financiamento ao abrigo do Corpo Europeu de Solidariedade. No caso dos projetos de solidariedade a que se refere o artigo 9.º, as pessoas singulares podem também candidatar-se a financiamento em nome de grupos informais de participantes do Corpo Europeu de Solidariedade. ***Regra geral, o pedido de subvenção é apresentado na agência nacional do país onde a organização tem a sua sede. Os pedidos de subvenções para atividades organizadas por organizações europeias ou internacionais, atividades de equipas de voluntariado em domínios identificados como prioritários a nível europeu e atividades de apoio a operações de ajuda humanitária em países terceiros devem ser apresentados junto da EACEA.***

Alteração 125

Proposta de regulamento Artigo 18 – título

Texto da Comissão

Programa de trabalho

Alteração

Programa de trabalho ***anual***

Alteração 126

Proposta de regulamento Artigo 18 – parágrafo -1 (novo)

As opções e prioridades secundárias, incluindo pormenores das ações específicas descritas nos artigos 4.º a 11.º, devem ser determinadas anualmente através de um programa de trabalho, tal como referido no artigo [110.º] do Regulamento Financeiro. O programa de trabalho anual especifica igualmente os pormenores relativos à execução do Programa. Além disso, os programas de trabalho devem indicar os montantes afetados a cada ação e a repartição de fundos entre os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa para as ações a gerir pela agência nacional. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 29.º, a fim de completar o presente regulamento através da adoção de programas de trabalho anuais.

Alteração 127

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 2

2. A avaliação intercalar do Programa deve realizar-se assim que existam informações suficientes disponíveis sobre a execução do Programa, **mas** o mais tardar **quatro anos após o início da sua execução e também** deve ser acompanhada de uma avaliação final do programa anterior.

2. A avaliação intercalar do Programa deve realizar-se assim que existam informações suficientes disponíveis sobre a execução do Programa. **A Comissão apresenta a avaliação intercalar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, o mais tardar em 30 de junho de 2024. Ela** deve ser acompanhada de uma avaliação final do programa anterior.

Alteração 128

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 3-A (novo)

3-A. A Comissão deve – se necessário e com base na revisão intercalar e nos relatórios de execução apresentados pelos Estados-Membros – apresentar propostas legislativas com vista à alteração do presente regulamento. A Comissão deve comparecer perante as comissões competentes do Parlamento Europeu para apresentar o relatório sobre a revisão intercalar, nomeadamente no que diz respeito à questão de se é ou não necessário alterar o regulamento.

Alteração 129

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os destinatários do financiamento da União devem reconhecer a origem desse financiamento e assegurar a respetiva visibilidade, em especial ao promoverem as ações e os seus resultados, mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, como os meios de comunicação social ou a população em geral.

Alteração

1. Os destinatários do financiamento da União devem reconhecer a origem desse financiamento e assegurar a respetiva visibilidade (em especial ao promoverem as ações e os seus resultados) mediante a prestação de informações **rápidas**, coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, como os meios de comunicação social ou a população em geral.

Alteração 130

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão deve realizar ações de informação e comunicação sobre o Programa e as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetados ao programa devem também contribuir para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos a que se refere o artigo 3.º.

Alteração

2. A Comissão, **em cooperação com as autoridades nacionais e com as agências nacionais dos países participantes e com as redes pertinentes a nível da União**, deve realizar ações de informação e comunicação sobre o programa e as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetados ao programa devem também contribuir para a comunicação institucional

das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos a que se refere o artigo 3.º.

Alteração 131

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As agências nacionais, a que se refere o artigo 23.º devem elaborar uma estratégia coerente no que respeita ao alcance efetivo, à divulgação e à exploração dos resultados das atividades apoiadas pelas ações por elas geridas no âmbito do Programa, assistir a Comissão na tarefa geral de divulgação de informações relativas ao Programa, incluindo informação respeitante às ações e atividades geridas a nível nacional e a nível da União, e aos seus resultados, e informar os grupos-alvo pertinentes sobre as ações e atividades executadas no seu país.

Alteração

3. As agências nacionais, a que se refere o artigo 23.º devem elaborar uma estratégia coerente no que respeita **às informações e** ao alcance efetivo, à divulgação **a todos os potenciais beneficiários** e à exploração dos resultados das atividades apoiadas pelas ações por elas geridas no âmbito do Programa, assistir a Comissão na tarefa geral de divulgação de informações relativas ao Programa, incluindo informação respeitante às ações e atividades geridas a nível nacional e a nível da União, e aos seus resultados, e informar os grupos-alvo pertinentes sobre as ações e atividades executadas no seu país.

Alteração 132

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As organizações participantes devem utilizar a denominação «Corpo Europeu de Solidariedade» para efeitos de comunicação e difusão de informações relacionadas com o Programa.

Alteração 133

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A agência nacional deve consultar

regularmente os beneficiários do Programa (indivíduos e organizações) com vista a recolher as suas opiniões sobre o mesmo, avaliar a qualidade da atividade e o modo como esta evolui, com base em orientações da Comissão, e prestar apoio aos participantes em caso de dificuldades e a fim de melhorar a execução do Programa a nível nacional, com base nas opiniões por eles expressas e nos conhecimentos especializados.

Alteração 134

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Prever as normas de controlo interno da agência nacional em questão e as regras de gestão dos fundos da União destinados às subvenções concedidas pelas agências nacionais;

Alteração

(a) Prever as normas de controlo interno da agência nacional em questão e as regras de gestão dos fundos da União destinados às subvenções concedidas pelas agências nacionais, *tendo em conta os requisitos de simplificação e sem impor um encargo adicional aos participantes e às organizações participantes;*

Alteração 135

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Incluir o requisito de organizar reuniões e ações de formação periódicas com a rede de agências nacionais e para essa rede, a fim de assegurar uma execução coerente do Programa em todos os países participantes;

Alteração 136

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão deve organizar reuniões regulares sobre a execução do Programa com um número e tipo representativos de redes representantes de jovens e de voluntários e outras organizações pertinentes da sociedade civil, incluindo os parceiros sociais e as redes relevantes para as atividades do Programa.

Alteração 137

**Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 5-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Caso não possa aceitar a declaração anual de gestão ou o parecer da auditoria independente sobre a mesma, ou em caso de aplicação não satisfatória das suas recomendações pela agência nacional, a Comissão pode aplicar as medidas cautelares e corretivas necessárias para salvaguardar os interesses financeiros da União, nos termos do artigo 131.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro.

Alteração 138

**Proposta de regulamento
Artigo 24-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 24.º-A

***Agência de Execução relativa à
Educação, ao Audiovisual e à Cultura***

A nível da União, a EACEA será responsável pela gestão de todas as fases da subvenção para projetos do Programa enumeradas no artigo 7.º e apresentadas por organizações europeias ou de

plataforma, para atividades de equipas de voluntariado em domínios identificados como prioritários a nível europeu e para atividades de apoio a operações de ajuda humanitária em países terceiros.

Além disso, a EACEA deve também ser responsável pela acreditação (ou seja, o selo de qualidade) e pelo acompanhamento das organizações europeias ou de plataforma, das organizações encarregadas da execução de iniciativas nacionais ou de fundos e organizações da União de gestão partilhada que desejem realizar atividades de apoio a operações de ajuda humanitária.

Alteração 139

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As auditorias sobre a utilização da contribuição da União efetuadas por pessoas ou entidades, incluindo as que para tal não estiverem mandatadas pelas Instituições ou órgãos da União, constituem a base para a garantia global nos termos do [artigo 127.º] do Regulamento Financeiro.

Alteração

1. As auditorias sobre a utilização da contribuição da União efetuadas por pessoas ou entidades, incluindo as que para tal não estiverem mandatadas pelas Instituições ou órgãos da União, constituem a base para a garantia global nos termos do artigo [127.º] do Regulamento Financeiro **e devem ser realizadas de acordo com os mesmos critérios em todos os Estados-Membros.**

Alteração 140

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As agências nacionais serão responsáveis pelos controlos primários dos beneficiários de subvenções para as ações do Corpo Europeu de Solidariedade que lhes são confiadas. Esses controlos devem fornecer uma garantia razoável de que as subvenções concedidas são utilizadas como

Alteração

2. As agências nacionais serão responsáveis pelos controlos primários dos beneficiários de subvenções para as ações do Corpo Europeu de Solidariedade que lhes são confiadas. Esses controlos devem **ser proporcionados e adequados e** fornecer uma garantia razoável de que as

previsto e de acordo com as regras aplicáveis da União.

subvenções concedidas são utilizadas como previsto e de acordo com as regras aplicáveis da União.

Alteração 141

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As ações do Corpo Europeu de Solidariedade devem ser coerentes e complementares com as políticas, os instrumentos e os programas pertinentes a nível da União, em particular com o programa Erasmus, bem como com as redes existentes a nível da União, que são pertinentes para as atividades do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração

1. As ações do Corpo Europeu de Solidariedade devem ser coerentes e complementares com as políticas, os instrumentos e os programas pertinentes a nível da União, em particular com o programa Erasmus, **com os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) e com o Programa Direitos e Valores**, bem como com as redes existentes a nível da União, que são pertinentes para as atividades do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração 142

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As ações do Corpo Europeu de Solidariedade **também** devem ser coerentes e complementares em relação às políticas, aos programas e aos instrumentos pertinentes a nível nacional nos países participantes. Para este efeito, a Comissão, as autoridades nacionais e as agências nacionais trocarão informações sobre as iniciativas e prioridades nacionais existentes relacionadas com a solidariedade e a juventude, por um lado, e as ações do Corpo Europeu de Solidariedade, por outro, a fim de assentar em boas práticas pertinentes e alcançar eficiência e eficácia.

Alteração

2. As ações do Corpo Europeu de Solidariedade **não substituem e** devem ser coerentes e complementares em relação às políticas, aos programas e aos instrumentos pertinentes a nível nacional, **regional e local** nos países participantes. Para este efeito, a Comissão, as autoridades nacionais e as agências nacionais trocarão informações sobre as iniciativas e prioridades nacionais existentes relacionadas com a solidariedade e a juventude, por um lado, e as ações do Corpo Europeu de Solidariedade, por outro, a fim de assentar em boas práticas pertinentes e alcançar eficiência e eficácia.

Alteração 143

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Para maximizar a eficácia do financiamento da União e o impacto do Programa, as autoridades competentes a todos os níveis procuram, de forma coerente, estabelecer sinergias entre todos os programas relevantes. Tais sinergias não devem conduzir à utilização de fundos para prosseguir objetivos diferentes dos previstos no presente regulamento. Quaisquer sinergias e complementaridade devem resultar em procedimentos de candidatura simplificados ao nível da execução, acompanhados de orientações de execução pertinentes.

Alteração 144

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. As ações do Corpo Europeu de Solidariedade em países terceiros a que se refere o artigo 11.º devem ser particularmente coerentes e complementares em relação a outros domínios da ação externa da União, em especial a política de ajuda humanitária, a política de cooperação para o desenvolvimento, a política de alargamento, a política de vizinhança e o Mecanismo de Proteção Civil da União.

3. As ações do Corpo Europeu de Solidariedade em países terceiros a que se refere o artigo 11.º devem ser particularmente coerentes e complementares em relação a outros domínios da ação externa da União, em especial a política de ajuda humanitária, a política de cooperação para o desenvolvimento, ***a política de segurança***, a política de alargamento, a política de vizinhança e o Mecanismo de Proteção Civil da União.

Alteração 145

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados a que se **refere o artigo** 19.º é conferido à Comissão durante a vigência do Programa.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados a que se **referem os artigos 12.º, 18.º e 19.º** é conferido à Comissão durante a vigência do Programa.

Alteração 146

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida **no artigo** 19.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida **nos artigos 12.º, 18.º e 19.º** pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração 147

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto **no artigo** 19.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto **nos artigos 12.º, 18.º e 19.º** só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do

Conselho.

Conselho.

Alteração 148

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Indicadores *para* acompanhamento e apresentação de relatórios:

Alteração

O Programa deve ser objeto de um acompanhamento rigoroso a fim de medir o grau de concretização do seu objetivo geral e dos seus objetivos específicos e de avaliar as suas realizações, resultados e impacto. Para esse efeito, é definido um quadro mínimo de indicadores, com base nos quais será desenvolvido um futuro programa comum pormenorizado de acompanhamento das realizações, dos resultados obtidos e do impacto do Programa, incluindo um conjunto alargado de indicadores qualitativos e quantitativos:

Alteração 149

Proposta de regulamento

Anexo – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Percentagem de participantes oriundos de meios com menos oportunidades; *e*

Alteração

(b) Percentagem de participantes oriundos de meios com menos oportunidades;

Alteração 150

Proposta de regulamento

Anexo – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Número de organizações titulares de um Selo de Qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração

(c) Número de organizações titulares de um Selo de Qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade;

Alteração 151

Proposta de regulamento

Anexo – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Número de participantes em empregos (a nível nacional e transfronteiras), discriminados por país, idade e género, experiência profissional e nível de instrução;

Alteração 152

Proposta de regulamento

Anexo – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) Número de participantes em projetos de solidariedade, discriminados por país, idade, género, experiência profissional e nível de instrução;

Alteração 153

Proposta de regulamento

Anexo – parágrafo 1 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-C) Número de organizações cujo selo de qualidade foi retirado;

Alteração 154

Proposta de regulamento

Anexo – parágrafo 1 – alínea c-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-D) Número de organizações titulares de um selo de qualidade, discriminadas por país e por fundos recebidos;

Alteração 155

Proposta de regulamento

Anexo – parágrafo 1 – alínea c-E) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-E) Número de jovens participantes com menos oportunidades. Indicadores de resultados (indicadores compósitos)

Alteração 156

Proposta de regulamento

Anexo – parágrafo 1 – alínea c-F) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-F) Número de participantes que comunicam resultados de aprendizagem positivos;

Alteração 157

Proposta de regulamento

Anexo – parágrafo 1 – alínea c-G) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-G) Percentagem de participantes cujos resultados de aprendizagem foram reconhecidos com um certificado, como o Youthpass, ou outro tipo de reconhecimento formal da sua participação no Corpo Europeu de Solidariedade;

Alteração 158

Proposta de regulamento

Anexo – parágrafo 1 – alínea c-H) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-H) Taxa de satisfação global dos

*participantes no que diz respeito à
qualidade das atividades; e*

Alteração 159

Proposta de regulamento

Anexo – parágrafo 1 – alínea c-I) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

***(c-I) Número de pessoas apoiadas direta
ou indiretamente através de atividades de
solidariedade.***